

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 44/2021-T**

**Tema: IRC/2016 - Banco - Perdas por imparidades - Atividade normal - Artigos 28º-A, 28º-C e 64º, do CIRC - Resultado tributário - Artigo 64º-3/b), do CIRC.**

**SUMÁRIO:** I - A concessão de suprimentos e a realização de prestações acessórias às sociedades participadas, não são operações subtraídas à ou excluídas da atividade normal bancária para efeitos do disposto nos artigos 28º-A e 28º-C, do CIRC/2016. II - As perdas por imparidade verificadas nos suprimentos e prestações acessórias àquelas participadas, cumprem, em consequência do referido em I, os requisitos legais de integração no conceito de “*aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da atividade normal*” previsto no artigo 28º-A/1 e 2 e 28º-C/2 e 5, do CIRC. III - É de considerar, para efeitos da determinação do resultado tributário na transmissão de imóveis, o VPT definitivo à data da aquisição pelo Requerente, através de dação em pagamento e de arrematação judicial, nos termos dos artigos 64º-3-b), do CIRC e das Regras previstas no artigo 12º-4, do CIMT e não o VPT definitivo à data da alienação desses imóveis. IV - Na resolução do contrato de locação financeira, o locador recupera a propriedade plena do imóvel e, conseqüentemente, o valor tributário a considerar para determinação do resultado tributário na respetiva transmissão (artigo 64º-3/b), do CIRC) será o correspondente ao das rendas vincendas à data da rescisão antecipada do contrato.

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I – RELATÓRIO**

- 1 **A...**, **S.A.**, sociedade com o número único de matrícula e de pessoa coletiva ..., com sede na Rua..., n.º ..., no Porto (...-...) (adiante, abreviada e conjuntamente, designado por “Requerente”), notificado do despacho de indeferimento da reclamação graciosa que tempestivamente apresentou contra a liquidação de IRC n.º 2020... e demonstração n.º 2020... relativas ao ano de imposto de 2016, e demonstração n.º 2020... relativas ao ano de imposto de 2016, apresentou pedido arbitral visando a anulação da mencionada liquidação adicional de IRC e do despacho de indeferimento parcial da sobredita reclamação graciosa.
- 2 É Requerida a **Autoridade Tributária e Aduaneira** (doravante também designada somente por “Requerida” ou “AT”).
- 3 O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo presidente do CAAD e automaticamente notificado à Requerida.
- 4 Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico do CAAD designou como árbitros do tribunal arbitral coletivo o Juiz José Poças Falcão, o Dr. José Eduardo Mendonça da Silva Gonçalves e o Dr. António Franco (após substituição de dois árbitros que haviam sido nomeados mas que renunciaram justificadamente às funções no decurso do processo) que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.
- 5 As partes foram devida e regulamentarmente notificadas dessa designação, aceitando-a (Cfr artigo 11.º, nº 1, alíneas a) e b) do RJAT, conjugado com os artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD).
- 6 Em conformidade com o preceituado na alínea c), do n.º 1, do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral ficou constituído em 21-5-2021.
- 7 Em virtude das citadas sucessivas e justificadas renúncias às funções por dois dos árbitros anteriormente designados, foram, pelo Conselho Deontológico do CAAD, desencadeados os respetivos processos de substituição desses árbitros por despachos de 6-10-2021 e 24-11-2021 e em razão do que foi determinada a suspensão da instância entre 8-10-2021 e 5-11-2021 e 24-11-2021 e 16-12-2021.
- 8 O prazo regulamentar para prolação e notificação da decisão, previsto no artigo 21º-1, do RJAT foi também cautelarmente prorrogado por despachos de 5-11-2021 e 16-12-2021.

## Posição do Requerente

- 9 Pede o requerente a anulação da liquidação adicional de IRC em apreço, nos termos do artigo 163.º do CPA, aplicável *ex vi* artigo 2.º, alínea d), do CPPT, assim como do despacho de indeferimento da respetiva reclamação graciosa e a condenação da AT no pagamento de juros indemnizatórios nos termos previstos no artigo 43.º da LGT e 61.º do CPPT, aplicáveis *ex vi* artigo 24.º, n.º 5, do RJAT.
- 10 Alega no essencial e em síntese, que:
- a) É uma instituição de crédito que se dedica principalmente à atividade de comércio bancário, sujeito à supervisão do Banco de Portugal de acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), previsto no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;
  - b) Com referência ao exercício de 2016 e ao ato tributário melhor identificado no introito, na sequência de exame realizado pelos Serviços de Inspeção Tributária da Unidade dos Grandes Contribuintes à escrita do Requerente relativa àquele exercício, foram propostas diversas correções em sede de IRC, de Imposto do Selo (“IS”) e de Imposto sobre o valor Acrescentado (“IVA”), conforme se constata do respetivo projeto de relatório de inspeção tributária que se junta como **documento n.º 2**.
  - c) Por Ofício n.º..., de 28.11.2019, o Requerente foi notificado para, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária (“LGT”) e do Regime Complementar de Procedimento de Inspeção Tributária (“RCPIT”), exercer o direito de audição sobre o projeto de relatório de inspeção tributária, o que fez, por escrito, em 20.12.2019, conforme **documento n.º 3**.
  - d) Após o exercício do direito de audição *supramencionado*, o Requerente foi notificado, por Ofício n.º... de 02.01.2020, com entrada nos serviços no dia 08.01.2020, do relatório final de inspeção tributária cuja cópia se junta como **documento n.º 4**.
  - e) Conforme se constata da análise do respetivo relatório final de inspeção tributária, as correções efetuadas com referência ao exercício de 2016 foram as seguintes:

Ponto	Descrição da Correção	Montante €
<b>III. 1.1</b>	<b>CORREÇÕES À MATÉRIA COLETÁVEL - IRC</b>	
	<b>Perdas por imparidade em ativos não financeiros</b>	
<b>III. 1.1.1.</b>	<b>fiscalmente não dedutíveis (art. 28.º - A.º e n.º 5 do art 28.º-C, ambos do CIRC)</b>	413.901,32
<b>III. 1.1.2.</b>	<b>Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 43.º do CIRC)</b>	58.051.866,65
<b>III. 1.1.3.</b>	<b>Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (alínea a) do nº3 do art. 64.º do CIRC)</b>	
	A – Imóveis em que o sujeito passivo acionou o procedimento previsto no art.º 139.º do CIRC	2.921.637,20
	B – Imóveis em que o sujeito passivo não acionou o procedimento previsto no art.º 139.º do CIRC	29.568,32
<b>III. 1.1.4.</b>	<b>Correções relativas a períodos de tributação anteriores por reversão de perdas por imparidade tributadas, associadas a créditos desconhecidos do ativo em anos anteriores, recuperados em 2016 (n.º 2 do art. 18.º do CIRC)</b>	-102.506,37
<b>III. 1.1.5.</b>	<b>Provisão para riscos gerais de crédito (art. 28.º - A.º a 28.º-C do CIRC)</b>	-5.561.320,24
<b>III. 1.1.6.</b>	<b>Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o VPT para a determinação do resultado tributário na respetiva transmissão (alínea b) do n.º 3 do art. 64.º do CIRC)</b>	
	Recuperação Habitação e Outros	4.329.379,67
	Recuperação de Leasing e recuperação de Leasing - outros	2.018.193,03

**Perdas por imparidade em créditos e benefícios pós emprego ou a longo prazo de empregados dedutíveis**  
**III. 1.1.7. com o limite do montante do lucro tributável, -25.775.485,01**  
**calculado antes da dedução destes gastos e variações**  
**patrimoniais negativas (n.º 1 do art.º 4.º do REAID)**

<b>IRC - Total das Correções à Matéria Coletável</b>		<b>36.325.234,57</b>
<b>III.</b>	<b>IMPOSTO EM FALTA</b>	
<b>III. 2.1.</b>	<b>Tributação Autónoma (derrogação da aplicação do n.º 14 do art. 88.º do CIRC)</b>	<b>-967.895,36</b>
	<b>IRC - Total de Imposto em Falta</b>	<b>-967.895,36</b>

<b>Resumo das correções efetuadas pelos SIT no Relatório de Inspeção</b>		
<b>Imposto do Selo</b>		
Ponto do Relatório	Descrição	Montante
III.2.2.1	Taxa de serviço do Comerciante	€ 471.467,57
III.2.2.2	Taxa multilateral de intercâmbio e comissões interbancárias cobradas pela utilização de ATM's	€ 1.032.173,07
<b>Total</b>		<b>€ 1.503.640,64</b>

<b>Resumo das correções efetuadas pelos SIT no Relatório de Inspeção</b>		
<b>Imposto sobre o Valor Acrescentado</b>		
Ponto do Relatório	Descrição	Montante
III.2.3.1	Regularizações indevidas a favor do sujeito passivo – campo 40 da declaração Periódica	€ 750.675,11

Total	€ 750.675,11
-------	-----------------

- f) Na sequência de tais correções, o Requerente foi notificado, em 05.02.2020, do ato tributário de liquidação, que apura um montante de IRC a reembolsar de € 18.623.278,68.
- g) Não obstante a liquidação se mostrar favorável ao sujeito passivo, o Requerente não se conforma com as correções supra, identificadas nos pontos III.1.1.1, III.1.1.2, III.1.1.3 (apenas quanto aos imóveis em que o sujeito passivo acionou o procedimento previsto no art.º 139.º do CIRC) e III.1.1.6, do relatório de inspeção tributária (cf. quadro constante do artigo 11.º *supra*).
- h) Destarte, o Requerente deduziu contra o mencionado ato de liquidação reclamação graciosa, solicitando ainda o reconhecimento como custos fiscais, em IRC, das correções de IVA e IS decorrentes da mesma inspeção tributária, já antes peticionadas em sede de direito de audição quanto ao projeto de inspeção tributária (cf. quadro constante do artigo 11.º *supra*), cuja cópia se junta como **documento n.º 5**.
- i) O Requerente foi notificado do projeto de indeferimento da Unidade dos Grandes Contribuintes, cfr. cópia da notificação, que se junta como **documento n.º 6**.
- j) Tendo exercido o seu direito de audição respetivo, cuja cópia se junta como **documento n.º 7**.
- k) Por fim, foi notificado do despacho de indeferimento da referida reclamação graciosa.
- l) Vem por isso o Requerente pelo presente submeter um pedido de pronúncia arbitral quanto às correções identificadas nos pontos III.1.1.1, e III.1.1.6 (sublinhado do Tribunal), nos termos que se seguem.
- m) Quanto às correções identificadas nos pontos III.1.1.2 e III.1.1.3 (apenas quanto aos imóveis em que o sujeito passivo acionou o procedimento previsto no art.º 139.º do CIRC), assim como o reconhecimento como custos fiscais, em IRC, das correções de IVA e IS decorrentes da mesma inspeção tributária, será submetida uma impugnação judicial na presente data nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária.

**Da (não) dedutibilidade das perdas por imparidades em ativos não financeiros.  
Atividade normal. Suprimentos e prestações acessórias**

- n) A AT procedeu com base no entendimento de que as perdas por imparidade relativas a suprimentos e prestações acessórias, constituídas no período de tributação de 2016, não integrariam o conceito de “*aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da atividade normal*” e que, como tal, não devem ser fiscalmente aceites nos termos do disposto nos artigos 28.º-A e 28.º-C, n.º 3, do Código do IRC.
- o) Todavia, ao contrário do entendimento da AT, é hoje assente que o cômputo da atividade exercida pelas instituições de crédito é mais amplo do que a tradicional receção de depósitos e concessão de crédito, sendo o artigo 4.º do RGICSF elucidativo desta amplitude porquanto, no escopo da atividade bancária e a título de exemplo, a tomada de participações sociais, com implicações no envolvimento do sócio na sua capitalização, seja por via de prestações acessórias, seja de suprimentos.
- p) A “normalidade” a que o legislador tributário se refere nos artigos 28.º-A e 28.º-C do Código do IRC deve, pois, ser aferida em face do que é expetável e regular face à atividade exercida pela empresa.
- q) E a atividade normal do Requerente envolve todas as atividades bancárias para as quais se encontra vocacionado e, naturalmente, autorizado.
- r) Não tem fundamento a posição da AT ao considerar que estamos perante “*atos ocasionais e isolados, alheios à atividade bancária*” (cfr. p. 10/20 do documento n.º 6).
- s) “*(...) No caso dos suprimentos e prestações acessórias atribuídos à B..., S.A., à C... SGPS, S.A., à D..., SGPS, S.A. e à E... SGPS, S.A., como o demonstram os respetivos contratos e acordos celebrados entre o Requerente, os demais bancos envolvidos e aquelas sociedades (Cf., respetivamente, Anexos I, II, III e IV do documento n.º 3), estava em causa a reestruturação financeira e societária de sociedades participadas por aquelas sociedades, quais sejam, a F..., S.A., G..., S.A., H..., SGPS, S.A. e os Grupos I..., J... e K..., respetivamente (...)*”.

- t) Em todos os casos considerou-se que as empresas participadas tinham potencial de desenvolvimento e de valorização, sendo inegável o interesse do Requerente no processo de reestruturação financeira e societária das mesmas, designadamente ao nível da recuperação dos créditos que (o requerente) detinha nessas sociedades.
- u) Já no caso da sociedade L..., Lda. (L...), estão em causa perdas por imparidades reforçadas pelo Requerente durante o exercício de 2016 tendo por base a perda de valor daquela sociedade (cf. Anexo VI do documento n.º 3).
- v) Em novembro de 2016, a L... procedeu à alienação do edifício sito em Paço d’Arcos pelo montante de € 5.200.000,00.
- w) Em face de todo o exposto, conclui-se que os suprimentos e as prestações acessórias em apreço integram o conceito de atividade normal do Requerente.
- x) Por outro lado, a imposição da constituição de provisões para menos valias de outras aplicações decorre do Aviso n.º 3/95, de 30 de junho, do Banco de Portugal, o qual dispõe no seu n.º 1, parágrafo 2.º, alínea e), que *“As instituições de crédito e as sociedades financeiras, incluindo as sucursais de instituições com sede em países não pertencentes à União Europeia, umas e outras adiante designadas por instituições, são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente aviso, com as seguintes finalidades: e) Para menos-valias de outras aplicações (...)”*.
- y) Deste modo, da conjugação do disposto no artigo 28.º-A do Código do IRC com o disposto no Aviso n.º 3/95, de 30 de junho, do Banco de Portugal, decorre a obrigatoriedade de constituição de perdas por imparidade/provisões para menos-valias de outras aplicações e consequente dedutibilidade fiscal.
- z) Para efeitos do cálculo das perdas por imparidade/provisões para menos-valias de outras aplicações preceitua o parágrafo 1.º do n.º 11 do Aviso n.º 3/95, de 30 de junho, do Banco de Portugal, que tais provisões *“(...) devem corresponder ao total das diferenças apuradas entre o custo das aplicações, nomeadamente as decorrentes da recuperação de créditos, e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.”*, disposição aquela que o artigo 28.º-C do Código do IRC reproduz quando este remete para o Aviso do Banco de Portugal ao estabelecer no seu n.º 5 que *“O regime constante*



*do presente artigo, em tudo o que não estiver aqui especialmente previsto, obedece à regulamentação específica aplicável”.*

- aa)** Conclui no sentido de que o artigo 9.º, n.º 2, do RGICSF é uma norma que vem, precisamente, permitir a concessão de suprimentos pelas instituições financeiras atenta a exclusão, por via normativa, do conceito de operações de crédito.

**Da correção pelo adquirente do imóvel quando adota o VPT para a determinação do resultado tributário - € 6.347.572,70 (artigo 64.º do Código do IRC e regras 5.ª e 16ª do n.º 4 do artigo 12.º do Código do IMT):**

- bb)** O Requerente deduziu no campo 772 do quadro 07 da declaração periódica de rendimentos referente ao exercício de 2016 uma quantia de € 6.347.572,70, a título de correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário (“VPT”) definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 64.º do Código do IRC; todavia, ...
- cc)** ...os serviços de inspeção tributária discordam dos valores apurados pelo Requerente, decorrentes da adoção do VPT definitivo, promovendo a reversão da referida correção no montante de € 6.347.572,70 (€ 4.329.379,67 relativos a “Recuperação Habitação e Outros”, acrescidos € 1.218.454,71 e € 799.738,32 relativos a “Recuperação de Leasing”, no primeiro caso relativamente a “imóveis objeto de contratos de locação financeira imobiliária celebrados em 2016” e no segundo caso “outras situações”) – cfr. p. 42/175, p. 43/175 e p. 45/175 respetivamente do Documento n.º 4.
- dd)** Entendem os serviços de inspeção tributária que *“nos casos em que os imóveis foram adquiridos por dação em pagamento, o valor patrimonial tributável a considerar será o que se encontrava legalmente determinado à data de aquisição daqueles e que serviu (ou serviria) de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (VPT ou quantia em dívida) e...*
- ee)** *...por outro lado, se os imóveis foram arrematados judicialmente o valor tributável corresponderá ao valor da arrematação e que serviu (ou serviria) de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis” (cf. p. 42/175 do documento n.º 4)*

- ff) Entende ainda a AT, para os casos em que os imóveis foram adquiridos por rescisão antecipada do respetivo contrato de locação financeira imobiliária e alienados a terceiros, “o valor de aquisição dos bens imóveis a considerar deverá ser o valor da transmissão onerosa ocorrida no momento em que o banco efetuou a aquisição do imóvel e não o valor das rendas vincendas aquando da rescisão do contrato por parte do locatário.” (cf. p. 45/175 do documento n.º 4)
- gg) No que concerne os casos em que os imóveis foram adquiridos por **dação em pagamento ou arrematação judicial** conforme os serviços de inspeção tributária bem observam, o Requerente considerou como valor de aquisição o valor constante do título aquisitivo ou escritura de dação ou auto de adjudicação do imóvel, comparando-o com o VPT definitivo à data da alienação.
- hh) Para efeitos de determinar se, relativamente a estes imóveis, havia lugar à correção prevista no artigo 64.º do Código do IRC, o Requerente considerou como valor de aquisição o valor constante da escritura de dação ou do auto de adjudicação do imóvel, comparando-o com o valor patrimonial tributário definitivo à data. Quando o valor de aquisição era inferior ao valor patrimonial tributário do imóvel, o Requerente procedeu à dedução da diferença.
- ii) Os serviços de inspeção tributária consideram que a referida dedução era indevida, considerando que “(...) o valor tributável para efeitos de apuramento do IMT está previsto no art.º 12.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT); O n.º 1 do art.º 12.º do CIMT dispõe que “[o] IMT incidirá sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior” (cf. pp. 41/175 e 42/175 do documento n.º 4) e...
- jj) ... tendo em consideração as regras 5.º e 16.º do n.º 4 do artigo 12.º do Código do IMT, que “(...) nas transmissões por meio de dação de bens em pagamento, o imposto é calculado sobre o seu valor patrimonial tributário, ou sobre a importância da dívida que for paga com os bens transmitidos, se for superior” (n.º 4 regra 5.ª) ou, nos casos em que são adquiridos mediante arrematação judicial ou administrativa, pelo preço constante do ato ou do contrato (n.º 4 regra 16.ª) (cf. pp. 42/175 do documento n.º 4)...

- kk)** ... “[n]estas situações dos imóveis adquiridos ao Estado, Regiões Autónomas ou Autarquias locais, ou mediante arrematação judicial ou administrativa, o legislador não precisa de acautelar ou prevenir o perigo de evasão ou fraude fiscal uma vez que tais imóveis foram adquiridos aos órgãos da administração pública, tratando-se deste modo de uma exceção à regra geral plasmada no art.º 64.º do CIRC (cf. pp. 42/175 do documento n.º 4)...
- ll)** ... concluindo que “sempre que se estiver perante: (...) imóveis adquiridos ao Estado, Regiões Autónomas ou Autarquias Locais, ou mediante arrematação judicial ou administrativa, o valor que serviu de base à liquidação do IMT, conforme consta expressamente da redação do art.º 64.º do CIRC, não é o VPT definitivo, mas sim o valor constante do ato ou do contrato, de acordo com a regra 16.ª do n.º 4 do art.º 12.º do CIMT” (cf. pp. 42/175 do documento n.º 4). Todavia,
- mm)** ... o ato tributário em crise padece de vício de violação de lei por errónea interpretação do disposto no artigo 64.º do Código do IRC porquanto só este procedimento se coaduna e exprime a vontade do legislador: a lei não consagra a adoção do valor patrimonial tributário definitivo à *data da aquisição do imóvel*; tal exigência não se encontra expressamente prevista nem sequer é inferível da letra da lei, co0nsagrando esta expressa e tão somente a adoção do valor patrimonial tributário definitivo.
- nn)** Quando o legislador tributário alude no artigo 64.º do Código do IRC ao conceito de Valor Patrimonial Tributário Definitivo, está a referir-se a um conceito perfeitamente identificado, isto é, pretende que seja considerado o valor definitivo resultante das novas regras objetivas de avaliação previstas no Código do IMI: a remissão para esse conceito é perfeitamente identificável, desde logo, por força do elemento histórico de interpretação, uma vez que o referido artigo foi aditado ao Código do IRC pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, aquando da reforma da tributação do património.
- oo)** Estabelece o n.º 1 do aludido artigo 64.º do Código do IRC que “*Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adotar, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões*

*onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto” (sublinhado nosso).*

- pp)** Por sua vez, o n.º 2 do mesmo preceito legal determina que *“sempre que, nas transmissões onerosas previstas no número anterior, o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável”* (sublinhado nosso).
- qq)** Aliás, com a alteração de redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 ao referido artigo, veio estabelecer-se no n.º 3 que, para o adquirente, deixa de haver qualquer flexibilidade na consideração ou não do VPT definitivo, passando a estar obrigado a adotar *“(…) o valor patrimonial definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel (…)*”.
- rr)** O referido Decreto-Lei n.º 159/2009 aditou também o n.º 5 ao artigo 64.º do Código do IRC estabelecendo que no caso do VPT definitivo ser superior ao valor do contrato, *“(…) o sujeito passivo adquirente deve comprovar no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel (…)*”.
- ss)** Decorre, assim, dos citados normativos que, para efeitos de apuramento do lucro tributável em IRC, deve o sujeito passivo considerar como valor relevante dos imóveis o respetivo valor patrimonial tributário definitivo, sempre que este seja superior ao valor do contrato.
- tt)** se o VPT definitivo pode ou não servir para determinar o lucro fiscal do alienante, consoante este proceda à demonstração do preço efetivo de venda ou não o faça, já no que se refere ao adquirente, está sempre obrigado a considerar como valor de aquisição para efeitos fiscais o VPT definitivo.
- uu)** A administração tributária, apoiando-se na expressão *“valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as Transmissões onerosas de imóveis (IMT)”*, constante do artigo 64.º, n.º 1, do Código do IRC, alega que o valor relevante é o valor do contrato, por aplicação da regra 16.ª do n.º 4 do artigo 12.º do Código do IMT.

- vv) Contudo, o artigo 12.º do Código do IMT não fornece o conceito de valor patrimonial tributário definitivo, mas antes estabelece as regras aplicáveis à determinação do valor tributável para efeitos de IMT.
- ww) Ora, sendo certo que o artigo 64.º do Código do IRC não se refere ao valor tributável para efeitos de IMT nem às regras próprias deste imposto, ao contrário do que sucede, por exemplo, no caso no n.º 2 do artigo 46.º do Código do IRS, mas antes ao valor patrimonial tributário definitivo que serviu de base à liquidação daquele imposto, e tendo presente que, de acordo com o artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, *ex vi* artigo 11.º, n.º 1, da LGT, na interpretação da Lei deve o intérprete presumir que o legislador “(...) *soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*”, é o conceito de valor patrimonial tributário definitivo que se impõe relevar, ou seja, o valor que resulta das novas regras de avaliação, sendo que tal conceito se encontra definido no Código do IMI, não obstante ser utilizado pelo Código do IMT, assim como pelo Código do Imposto do Selo.
- xx) Com efeito, prevê o artigo 7.º, n.º 1, do Código do IMI que “*O valor patrimonial tributário dos prédios é determinado nos termos do presente Código*”
- yy) Por sua vez, os artigos 38.º a 46.º do mesmo código fixam as regras de determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos, o qual apenas se torna definitivo se, relativamente ao mesmo, não for apresentado um pedido de segunda avaliação (cf. artigo 76.º do Código do IMI) ou, sendo tal pedido apresentado, com a notificação do resultado da segunda avaliação.
- zz) De facto, e por forma a que não restem dúvidas, importa reiterar que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 64.º do Código do IRC, “*O sujeito passivo adquirente adopta o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel*” (sublinhado nosso).
- aaa) É inegável, pois, que a intenção do legislador foi a de que o adquirente adotasse na determinação do lucro tributável o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, que se encontra definido no Código do IMI.
- bbb) A referência no n.º 2 do artigo 64.º do Código do IRC às “*transmissões onerosas previstas no número anterior*” não obsta a esta conclusão.

*ccc)* Com efeito, não pode considerar-se que, por se referir às “*transmissões onerosas previstas no número anterior*”, se pretenderia com tal expressão, conjugada com a redação do n.º 1 do artigo 64.º do Código do IRC, relevar o valor tributável para efeitos de IMT.

*ddd)* De facto, esta menção tem um propósito meramente circunstancial, qual seja, o de circunscrever o âmbito de aplicação da norma às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis (e não a quaisquer outras).

*eee)* O legislador poderia ter remetido para o valor tributável para efeitos de IMT, mas não o fez, limitando-se antes a prever que sempre que o valor do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, seria este o valor a considerar pelo adquirente do imóvel.

*fff)* tendo em conta que no caso concreto o valor patrimonial tributário definitivo dos imóveis identificados no relatório de inspeção tributária era superior ao valor de aquisição constante dos respetivos atos de transmissão, ao relevar o primeiro para efeitos da determinação do lucro tributável, o Requerente agiu no estrito cumprimento dos n.ºs 2 e 3 do artigo 64.º do Código do IRC.

*ggg)* Por último, importa notar que a posição do Requerente já foi subscrita por jurisprudência arbitral, designadamente pela decisão proferida no âmbito do processo n.º 105/2019-T, de 26-09-2019, onde se elucidou que (destaques e sublinhados nossos):

*“Não se vê, de todo o modo, a que título é que esta regra específica da determinação do valor tributável para efeitos de IMT opera a derrogação do n.º 3 do artigo 64.º do Código do IRC, implicando o afastamento da fórmula que aí se encontra prevista para determinar o lucro tributável em IRC quando haja lugar à transmissão onerosa.*

*Compreende-se que nas situações consideradas na falada norma da sublínea 16.ª do n.º 4 do artigo 12.º do Código do IMT não subsistam as razões de perigo de evasão ou fraude fiscal no que respeita à declaração do valor real das transações, pelo que não se torna necessário comparar o valor declarado com o valor patrimonial (cfr. José Maria Fernandes Pires, Lições de Impostos sobre o Património e o Selo, Coimbra, 2010, pág. 211). No entanto, a ratio legis que torna justificável essa solução para a*

**fixação do valor tributável em IMT não tem de ser transposta para as correções a efectuar no âmbito do apuramento do lucro tributável em IRC, nem pode justificar a revogação parcial do n.º 3 do artigo 64.º do Código do IRC apenas para os casos em que funcione a excepção à regra geral da determinação do valor tributável para efeitos de IMT.**

Por outro lado, uma interpretação conjugada das disposições do artigo 64.º, n.º 3, do Código do IRC e da sublinha 16.ª do n.º 4 do artigo 12º do Código do IMT **não pode conduzir à fixação de um sentido e alcance da lei que não tem na norma do artigo 64.º, n.º 3 a mínima correspondência verbal.** Para a determinação do lucro tributável, esta norma prevê acréscimos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário e o valor da alienação do imóvel, e deduções correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário e o valor da aquisição. O entendimento formulado pela Autoridade Tributária, a pretexto de uma interpretação conjugada de normas, ignora completamente estes critérios e passa a ter como assente um outro, não expresso na lei, e que resulta de uma disposição que é aplicável à determinação do valor patrimonial tributável para efeitos de IMT e não à determinação do lucro tributável para efeitos de IRC”.

- hhh)** Atento o supra descrito, afigura-se ilegal a correção em presença, na parte relativa aos imóveis adquiridos por dação em pagamento ou arrematação judicial, pelo que deverá a mesma ser corrigida, no montante total proposto de € 4.329.379,67.
- iii)** Urge concluir que a intenção legislativa, confirmada pela letra da lei, é indiscutivelmente a de que o que releva é o valor patrimonial tributário definitivo.

**Dos acrescidos € 1.218.454,71 relativos imóveis objeto de contratos de locação financeira imobiliária celebrados em 2016:**

- jjj)** Alega a este propósito a AT que: “No entanto, a regra do art.º 64.º aplica-se à transmissão de um direito real sobre bens imóveis, não incluindo as situações em que apenas se transmite a posse sem o direito de propriedade.



*Esse direito de opção concedido ao locatário não configura uma tradição do imóvel, porquanto não existe ainda decisão sobre a aquisição do mesmo. O que existe de facto é então uma cedência para efeitos de gozo temporário do imóvel.” – cf. p. 43/175 do Documento n.º 4. E continua, na nota de rodapé 44 a este último parágrafo “Apenas para efeitos de IMT se equipara a transmissão quando, em caso de promessa de aquisição e de alienação, se dá a tradição para o promitente adquirente (alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º do Código do IMT)” – cf. p. 43/175 do Documento n.º 4.*

- kkk)** Desde logo, não é verdade, pois mesmo para efeitos de IRC o artigo 46.º, n.º 5, al. a) do Código respetivo estabelece que se considera uma transmissão onerosa “*A promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens*”.
- lll)** E se não estivéssemos perante uma mais-valia em resultado de transmissão onerosa na qual se aplicasse o artigo 64.º do Código do IRC, porque motivo exigiria a AT, quando o preço efetivamente praticado em situação idêntica, é inferior ao VPT, que seja feita a prova de preço efetivo nos termos do artigo 139.º do CIRC?!
- mmm)** Para determinação do resultado tributável em IRC, o Requerente considerou o **primado da substância sobre a forma**, uma vez que para efeitos contabilísticos e fiscais, durante a locação financeira o imóvel não pertence ao locador, mas sim ao locatário.
- nnn)** As correções previstas no artigo 64.º do CIRC assentam unicamente em dois pressupostos: (i) a existência de valor patrimonial tributário definitivo; e (ii) que o valor constante do contrato seja inferior ao VPT definitivo.

**Os imóveis que foram adquiridos por rescisão antecipada do respetivo contrato de locação financeira imobiliária e alienados a terceiros (correção no valor de € 799.738,32),**

- ooo)** No que concerne os imóveis que foram **adquiridos por rescisão antecipada do respetivo contrato de locação financeira imobiliária e alienados a terceiros** (correção no valor de € 799.738,32), na determinação do seu resultado fiscal, o



Requerente considerou como valor de aquisição dos referidos imóveis o valor das prestações vincendas que ficaram por liquidar na sequência da rescisão antecipada, comparando-o depois com o VPT aplicável à data da alienação ao terceiro adquirente, procedimento este que, no entendimento do Requerente traduz o princípio do primado da substância sobre a forma, que na situação em apreço se materializa na consideração como valor de aquisição o valor em dívida à data da rescisão antecipada dos contratos de *leasing*.

- ppp)** O artigo 64.º do Código do IRC não circunscreve os seus efeitos à aquisição da propriedade plena de imóveis.
- qqq)** Entende o Requerente dever concluir-se que a resolução do contrato de locação financeira equivale a uma transmissão onerosa de direitos reais sobre imóveis a favor do locador.
- rrr)** Contabilisticamente o imóvel só passa a constar do ativo do Requerente com a resolução do contrato de locação financeira.
- sss)** A retoma do imóvel equivale contabilisticamente à sua aquisição, pelo que deve ser o valor do capital em dívida relevado como valor do ato ou do contrato para efeitos do artigo 64.º do Código do IRC.
- ttt)** A posição do Requerente já foi subscrita por jurisprudência arbitral, designadamente pela decisão proferida no âmbito do processo n.º 105/2019-T, de 26-09-2019, onde se elucidou que (destaques e sublinhados nossos): “*Não se vê, de todo o modo, a que título é que esta regra específica da determinação do valor tributável para efeitos de IMT opera a derrogação do n.º 3 do artigo 64.º do Código do IRC, implicando o afastamento da fórmula que aí se encontra prevista para determinar o lucro tributável em IRC quando haja lugar à transmissão onerosa. Compreende-se que nas situações consideradas na falada norma da subalínea 16.ª do n.º 4 do artigo 12.º do Código do IMT não subsistam as razões de perigo de evasão ou fraude fiscal no que respeita à declaração do valor real das transações, pelo que não se torna necessário comparar o valor declarado com o valor patrimonial (cfr. JOSÉ MARIA FERNANDES PIRES, Lições de Impostos sobre o Património e o Selo, Coimbra, 2010, pág. 211).* **No entanto, a ratio legis que torna justificável essa solução para a fixação do valor tributável em**

**IMT não tem de ser transposta para as correcções a efectuar no âmbito do apuramento do lucro tributável em IRC, nem pode justificar a revogação parcial do n.º 3 do artigo 64.º do Código do IRC apenas para os casos em que funcione a excepção à regra geral da determinação do valor tributável para efeitos de IMT.** Por outro lado, uma interpretação conjugada das disposições do artigo 64.º, n.º 3, do Código do IRC e da subalínea 16.ª do n.º 4 do artigo 12º do Código do IMT **não pode conduzir à fixação de um sentido e alcance da lei que não tem na norma do artigo 64.º, n.º 3 a mínima correspondência verbal.** Para a determinação do lucro tributável, esta norma prevê acréscimos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário e o valor da alienação do imóvel, e deduções correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário e o valor da aquisição. O entendimento formulado pela Autoridade Tributária, a pretexto de uma interpretação conjugada de normas, ignora completamente estes critérios e passa a ter como assente um outro, não expresso na lei, e que resulta de uma disposição que é aplicável à determinação do valor patrimonial tributável para efeitos de IMT e não à determinação do lucro tributável para efeitos de IRC”.

uuu) Atento o *supra* descrito, afigura-se ilegal a correção em presença, na parte relativa aos imóveis adquiridos por dação em pagamento ou arrematação judicial, pelo que deverá a mesma ser corrigida, no montante total proposto de € 4.329.379,67.

### **Resposta da Requerida**

- 11 A Requerida remeteu a sua posição, de facto e de direito, para a fundamentação constante do relatório da ação inspetiva (RIT) e da decisão de indeferimento da reclamação graciosa (RG), assinalando designadamente:
- que a concessão de suprimentos e a realização de prestações acessórias às sociedades participadas, são operações subtraídas à atividade normal bancária do requerente a que alude o artigo 28º-A e 28º-C, do CIRC;
  - consequentemente as perdas por imparidade verificadas nos suprimentos e prestações acessórias àquelas participadas, não cumprem os requisitos legais de integração no conceito

de “*aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da atividade normal*” previsto no artigo 28º-A/1 e 2 e 28º-C/2 e 5, do CIRC;

- quanto à correção pelos SIT, no montante de € 6.347.572,70 (€4.239.379,67+€1.218.454,71+799.738,32), os SIT consideraram, para efeitos da determinação do resultados tributário na transmissão, o VPT definitivo á data da aquisição, nos termos dos artigos 64º/3-b), do CIRC e das Regras previstas no artigo 12º-4, do CIMT e não, como pretende o Requerente, o VPT definitivo à data da alienação;
- quanto à correção no montante de € 1.218.454,71, respeitante aos imóveis objeto de contratos de locação financeira imobiliária celebrados em 2016, será de manter porquanto o que releva é a transferência jurídica onerosa da propriedade dos imóveis para ulterior celebração dos contratos de locação financeira, não tendo fundamento a argumentação do Requerente no sentido de considerar que, na resolução do contrato de locação financeira, o locador recupera a propriedade plena do imóvel;
- relativamente à correção no montante de € 799.738,20 respeitante a imóveis que foram adquiridos por rescisão antecipada dos contratos de locação financeira, o valor de aquisição originário dos imóveis alienados é o que releva e não, como pretende o Requerente, o valor correspondente ao das rendas vincendas à data da rescisão antecipada do contrato

## **II – SANEADOR**

- 12** O Tribunal é competente.
- 13** Não foram invocadas exceções.
- 14** As Partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas quanto ao pedido de pronúncia arbitral e estão devidamente representadas, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 10.º do RJAT e do artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.
- 15** Não se evidencia a existência de nulidades, invocadas e/ou de conhecimento oficioso, pelo que se impõe conhecer do mérito.

## **III - FUNDAMENTAÇÃO**

### Questões a decidir

- 16 Alega o Requerente (cfr. artigo 20º, do PPA) que, “(...) quanto às correções identificadas nos pontos III.1.1.2 e III.1.1.3 [cfr. artigo 12º, do PPA] (apenas quanto aos imóveis em que o sujeito passivo acionou o procedimento previsto no art.o 139º, do CIRC), assim como o reconhecimento como custos fiscais, em IRC, das correções de IVA e IS decorrentes da mesma inspeção tributária, será submetida uma impugnação judicial na presente data nos termos do artigo 3º, nº, 2, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (...)”
- 17 Assim é que “(...)vem (por isso) o Requerente pelo presente submeter um pedido de pronúncia arbitral quanto às correções identificadas nos pontos III.1.1.1, e III.1.1.6 (...)” (sublinhado nosso)(cfr artigo 19º, do PPA).
- 18 Donde resulta estar em causa nestes autos apenas a apreciação da legalidade das correções à matéria coletável - IRC/2016, relativas a **(i) perdas por imparidades em ativos não financeiros fiscalmente não dedutíveis (artigo 28º-A e nº 5 do artigo 28º-C, do CIRC e (ii) a correção pelo adquirente de imóvel quando adota o VPT para a determinação do resultado tributário na respetiva transmissão [artigo 64º-3/b), do CIRC].**

### Os factos

- 19 São os seguintes os factos essenciais provados com vista ao conhecimento das sobreditas questões:
- (i) O Requerente apresentou reclamação graciosa contra a liquidação de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (“IRC”) n.º 2020 ... e demonstração n.º 2020 ... relativas ao ano de imposto de 2016, tendo sido notificado do despacho de indeferimento da mesma, de 14-10-2020 da unidade dos grandes contribuintes (cfr PA e documentos juntos);
  - (ii) O Requerente é uma instituição de crédito que se dedica principalmente à atividade de comércio bancário, sujeito à supervisão do Banco de Portugal de acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), previsto no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;

(iii) As correções efetuadas com referência ao exercício de 2016 foram as seguintes:

Ponto	Descrição da Correção	Montante €
<b>III. 1.1</b>	<b>CORREÇÕES À MATÉRIA COLETÁVEL - IRC</b>	
	<b>Perdas por imparidade em ativos não financeiros</b>	
<b>III. 1.1.1.</b>	<b>fiscalmente não dedutíveis (art. 28.º - A.º e n.º 5 do art 28.º-C, ambos do CIRC)</b>	413.901,32
<b>III. 1.1.2.</b>	<b>Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 43.º do CIRC)</b>	58.051.866,65
<b>III. 1.1.3.</b>	<b>Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (alínea a) do n.º3 do art. 64.º do CIRC)</b>	
	A – Imóveis em que o sujeito passivo acionou o procedimento previsto no art.º 139.º do CIRC	2.921.637,20
	B – Imóveis em que o sujeito passivo não acionou o procedimento previsto no art.º 139.º do CIRC	29.568,32
<b>III. 1.1.4.</b>	<b>Correções relativas a períodos de tributação anteriores por reversão de perdas por imparidade tributadas, associadas a créditos desconhecidos do ativo em anos anteriores, recuperados em 2016 (n.º 2 do art. 18.º do CIRC)</b>	-102.506,37
<b>III. 1.1.5.</b>	<b>Provisão para riscos gerais de crédito (art. 28.º - A.º a 28.º-C do CIRC)</b>	-5.561.320,24
<b>III. 1.1.6.</b>	<b>Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o VPT para a determinação do resultado tributário na respetiva transmissão (alínea b) do n.º 3 do art. 64.º do CIRC)</b>	
	Recuperação Habitação e Outros	4.329.379,67

Recuperação de Leasing e recuperação de Leasing - outros 2.018.193,03

**Perdas por imparidade em créditos e benefícios pós  
emprego ou a longo prazo de empregados dedutíveis**

**III. 1.1.7. com o limite do montante do lucro tributável, -25.775.485,01  
calculado antes da dedução destes gastos e variações  
patrimoniais negativas (n.º 1 do art.º 4.º do REAID)**

**IRC - Total das Correções à Matéria Coletável 36.325.234,57**

<b>III.</b>		<b>IMPOSTO EM FALTA</b>	
<b>III.</b>	<b>2.1.</b>	<b>Tributação Autónoma (derrogação da aplicação do n.º 14 do art. 88.º do CIRC)</b>	<b>-967.895,36</b>
		<b>IRC - Total de Imposto em Falta</b>	<b>-967.895,36</b>

<b>Resumo das correções efetuadas pelos SIT no Relatório de Inspeção</b>		
<b>Imposto do Selo</b>		
Ponto do Relatório	Descrição	Montante
III.2.2.1	Taxa de serviço do Comerciante	€ 471.467,57
III.2.2.2	Taxa multilateral de intercâmbio e comissões interbancárias cobradas pela utilização de ATM's	€ 1.032.173,07
Total		€ 1.503.640,64

<b>Resumo das correções efetuadas pelos SIT no Relatório de Inspeção</b>		
<b>Imposto sobre o Valor Acrescentado</b>		
Ponto do Relatório	Descrição	Montante
III.2.3.1	Regularizações indevidas a favor do sujeito passivo – campo 40 da declaração Periódica	€ 750.675,11

Total	€ 750.675,11
-------	-----------------

- (iv) Na sequência de tais correções, o Requerente foi notificado, em 05.02.2020, do ato tributário de liquidação mencionado anteriormente, em (i) e documentado, que apura um montante de IRC a reembolsar de € 18.623.278,68;
- (v) A AT procedeu [*no que releva para a apreciação do presente pedido de pronúncia arbitral - PPA*] com base no entendimento de que as perdas por imparidade relativas a suprimentos e prestações acessórias, constituídas no período de tributação de 2016, não integrariam o conceito de “*aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da atividade normal*” e que, como tal, não foram fiscalmente aceites
- (vi) Nos citados suprimentos e prestações acessórias *atribuídos à B..., S.A., à C... SGPS, S.A., à D..., SGPS, S.A. e à E... SGPS, S.A., [como o demonstram os respetivos contratos e acordos celebrados entre o Requerente, os demais bancos envolvidos e aquelas sociedades (Cf., respetivamente, Anexos I, II, III e IV do documento n.º 3)], estava em causa a reestruturação financeira e societária de sociedades participadas por aquelas outras sociedades, quais sejam, a F..., S.A., G... , S.A., H..., SGPS, S.A. e os Grupos I..., J... e K..., respetivamente (...)*”.
- (vii) Em todos os casos considerou-se que as empresas participadas tinham potencial de desenvolvimento e de valorização, sendo inegável o interesse do Requerente no processo de reestruturação financeira e societária das mesmas, designadamente ao nível da recuperação dos créditos que (o requerente) detinha nessas sociedades.
- (viii) No caso da sociedade L..., Lda. (L...), estavam em causa perdas por imparidades reforçadas pelo Requerente durante o exercício de 2016 tendo por base a perda de valor daquela sociedade (cf. Anexo VI do documento n.º 3).
- (ix) Em novembro de 2016, a L... procedeu à alienação do edifício sito em Paço d’Arcos pelo montante de € 5.200.000,00.
- (x) A constituição de provisões para menos valias de outras aplicações decorre do Aviso n.º 3/95, de 30 de junho, do Banco de Portugal, o qual dispõe no seu n.º 1, parágrafo 2.º, alínea e), que “*As instituições de crédito e as sociedades financeiras, incluindo*

*as sucursais de instituições com sede em países não pertencentes à União Europeia, umas e outras adiante designadas por instituições, são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente aviso, com as seguintes finalidades: e) Para menos-valias de outras aplicações (...)*”.

- (xi) Para efeitos do cálculo das perdas por imparidade/provisões para menos-valias de outras aplicações preceitua o parágrafo 1.º do n.º 11 do Aviso n.º 3/95, de 30 de junho, do Banco de Portugal, que tais provisões “(...) *devem corresponder ao total das diferenças apuradas entre o custo das aplicações, nomeadamente as decorrentes da recuperação de créditos, e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.*”, disposição aquela que o artigo 28.º-C do Código do IRC reproduz quando este remete para o Aviso do Banco de Portugal ao estabelecer no seu n.º 5 que “*O regime constante do presente artigo, em tudo o que não estiver aqui especialmente previsto, obedece à regulamentação específica aplicável*”.
- (xii) O Requerente deduziu no campo 772 do quadro 07 da declaração periódica de rendimentos referente ao exercício de 2016 a quantia de € 6.347.572,70 [€ 4.329.379,67+€ 2.018.193 - Cfr III. 1.1.6., do mapa de correções mencionado supra, em (iii)], a título de “(...) *correção pelo adquirente do imóvel quando adota o VPT para a determinação do resultado tributário na respetiva transmissão (alínea b) do n.º 3 do art. 64.º, do CIRC*”;
- (xiii) Os serviços de inspeção tributária discordaram dos valores apurados pelo Requerente, decorrentes da adoção do VPT definitivo, promovendo a reversão da referida correção no citado montante de € 6.347.572,70 (€ 4.329.379,67 relativos a “Recuperação Habitação e Outros”, acrescidos € 1.218.454,71 e € 799.738,32 relativos a “Recuperação de Leasing”, no primeiro caso relativamente a “imóveis objeto de contratos de locação financeira imobiliária celebrados em 2016” e no segundo caso “outras situações”) – cfr. p. 42/175, p. 43/175 e p. 45/175, respetivamente, do Documento n.º 4 -...
- (xiv) Entendendo que “*nos casos em que os imóveis foram adquiridos por dação em pagamento, o valor patrimonial tributável a considerar será o que se encontrava legalmente determinado à data de aquisição daqueles e que serviu (ou serviria) de*



*base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (VPT ou quantia em dívida) e...*

- (xv) *...por outro lado, se os imóveis foram arrematados judicialmente o valor tributável corresponderá ao valor da arrematação e que serviu (ou serviria) de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis” - cfr. p. 42/175, p. 43/175 e p. 45/175, respetivamente, do Documento n.º 4.*
- (xvi) Entende ainda a AT, para os casos em que os imóveis foram adquiridos por rescisão antecipada do respetivo contrato de locação financeira imobiliária e alienados a terceiros, “o valor de aquisição dos bens imóveis a considerar deverá ser o valor da transmissão onerosa ocorrida no momento em que o banco efetuou a aquisição do imóvel e não o valor das rendas vincendas aquando da rescisão do contrato por parte do locatário.” (cf. p. 45/175 do documento n.º 4)
- (xvii) Para efeitos de determinar se, relativamente a estes imóveis, havia lugar à correção prevista no artigo 64.º do Código do IRC, o Requerente considerou como valor de aquisição o valor constante da escritura de dação ou do auto de adjudicação do imóvel, comparando-o com o valor patrimonial tributário definitivo à data; quando o valor de aquisição era inferior ao valor patrimonial tributário do imóvel, o Requerente procedeu à dedução da diferença.
- (xviii) Do relatório da inspeção tributária, em cujas conclusões se fundou o despacho de indeferimento da reclamação graciosa citada, consta designadamente, o seguinte:

da competência que lhe foi atribuída pelo n.º 1 do art.º 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, previsto no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Da análise efetuada, verificou-se que a contabilidade está organizada de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis.

### III – DESCRIÇÃO DOS FACTOS E FUNDAMENTOS DAS CORREÇÕES MERAMENTE ARITMÉTICAS À MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Da análise às áreas contabilístico-fiscais selecionadas foram verificados os factos descritos nos pontos seguintes, relativamente ao período de tributação de 2016.

Os montantes mencionados como constando das declarações entregues para o cumprimento das obrigações fiscais referentes ao ano 2016 reportam-se à última declaração rececionada pela AT.

A legislação invocada é a que estava em vigor à data da ocorrência dos factos tributários em análise no presente documento.

#### III.1 – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas - IRC

##### III.1.1 - Correções à matéria tributável

III.1.1.1 - Perdas por imparidades em ativos não financeiros fiscalmente não dedutíveis (art.º 28.º-A e n.º 5 do art.º 28.º-C, ambos do CIRCI)

€ 413.901,32

O balanço a 2016-12-31 evidencia a existência de imparidades em suprimentos e prestações acessórias, no montante global acumulado de € 4.385.532,20 (conta \*35841 – *Impar. Acum. (NIC)/Prov. p/ Imparid. (NCA) – Ativos não financeiros – Devedores, Outras Aplicações e Outros Ativos – Suprimentos e Prestações Acessórias*).

No período de tributação em análise assistiu-se ao reforço destas imparidades, na importância de € 509.288,21 (registadas na conta \*76941 – *Perdas Imparidade (NIC)/Prov. p/ Imparid. (NCA) – Ativos não financeiros – Devedores, Outras Aplicações e Outros Ativos – Suprimentos e Prestações Acessórias*) e à reposição de imparidades, no montante de € 95.386,89 (na conta \*87831 – *Perdas Imparidade (NIC)/Prov. p/ Imparid. (NCA) – Ativos não financeiros – Devedores, Outras Aplicações e Outros Ativos – Suprimentos e Prestações Acessórias*).

Em resposta ao ponto 8 da notificação de 2019-05-09, o sujeito passivo apresentou a discriminação das imparidades em suprimentos e prestações acessórias, contabilizadas em cada uma das referidas rubricas no período de tributação de 2016, tal como a seguir se apresentam:

SUPRIMENTOS E PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS	Saldos	Dotação	Reposição	Utilização	Saldos
	31-dez-15	31-dez-16	31-dez-16	31-dez-16	31-dez-16
Suprimentos à L...	4.388.076,45	114.842,64	-95.386,89	0,00	4.385.532,20
Suprimentos à B...	1.522.205,84	395,65	0,00	-1.522.572,50	0,00
Prestações Acessórias da C... SA	193.224,29	4.146,15	0,00	-167.370,41	0,00
D... SGPS, SA	3.609.076,64	92.017,77	0,00	-3.701.094,41	0,00
E... SGPS, SA	12.011.695,45	297.915,99	0,00	-12.309.611,44	0,00
<b>Total</b>	<b>21.672.278,64</b>	<b>609.288,21</b>	<b>-95.386,89</b>	<b>-17.780.649,76</b>	<b>4.385.532,20</b>

57

- o facto dos sócios (credores dos suprimentos) não poderem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade (n.º 2 do art.º 245.º do CSC);
- de, quando seja decretada falência (ou a sociedade seja dissolvida por qualquer causa), os suprimentos só poderem ser reembolsados aos seus credores depois de inteiramente satisfeitas as dívidas da sociedade para com terceiros (alínea a) do n.º 3 do art.º 245.º do CSC);
- não ser admissível a compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos (alínea b) do n.º 3 do art.º 245.º do CSC);
- existir a nulidade de quaisquer garantias reais prestadas pela sociedade relativamente às obrigações de reembolso de suprimentos (n.º 6 do art.º 245.º do CSC).

Relativamente às prestações acessórias, estabelece o art.º 287.º do CSC que as mesmas podem ser efetuadas onerosa ou gratuitamente, desde que devidamente especificado no contrato de sociedade. Determina o n.º 2 daquele artigo que *“as prestações estipuladas não forem pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível”*, já o n.º 3 define que *“no caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode exceder o valor da prestação respetiva”*. Acrescenta o n.º 4 que *“salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afeta a situação do sócio como tal”*. Por último, o n.º 5 do art.º 287.º do CSC estabelece que *“As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade”*.

Donde, resulta, que estes empréstimos (financiamentos), efetuados pelos sócios às sociedades, não constituem créditos resultantes da atividade normal do banco<sup>2</sup>.

Aliás, em termos contabilísticos, o Banco de Portugal determina a sua contabilização não numa rubrica de “Crédito a clientes” (conta 14 do plano de contas) mas numa rubrica de “Devedores e outras aplicações” (conta 31 do plano de contas), a qual, em cumprimento do Anexo à Instrução 23/2004 – “Notas auxiliares ao preenchimento”, inclui “as operações com terceiros, pendentes de regularização, que não assumam a forma de crédito concedido”.

Quanto ao regime fiscal das “imparidades e provisões”, constante da subsecção II – “Mensuração e perdas por imparidade em ativos correntes”, da secção II do capítulo III do CIRC, dispõe o art.º 28.º-A do CIRC (perdas por imparidade em dívidas a receber), no seu n.º 1, que podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- \*a) *As relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;*
- b) *As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros.”*

Ora, estando perante perdas por imparidade em suprimentos e prestações acessórias, e não perante perdas por imparidade relacionadas com *“créditos resultantes da atividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade”*

<sup>2</sup> Decorre da alínea w) do art.º 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/92, de 31 de dezembro) que a atividade das Instituições de Crédito, como o A consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e na concessão de crédito por conta própria. E embora o art.º 4.º de mesmo diploma elenque as “atividades” das instituições de crédito, resulta claro que a concessão de suprimentos (às sociedades de que os bancos sejam sócios) não consta como atividade “normal” dos bancos.



nem, tão-pouco, com perdas por imparidade relacionadas com "recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros", o n.º 1 do art.º 28.º-A do CIRC não é aqui aplicável.

Por outro lado, dispõe o n.º 2 do art.º 28.º-A do CIRC que "[n]odem também ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo 28.º-C", pelo que, para a sua análise, importa, desde logo, ter presente a disciplina imposta pela supervisão bancária - as normas emanadas pelo Banco de Portugal, nomeadamente o disposto no Aviso n.º 3/95, de 30 de junho (na redação dada pelo Aviso n.º 3/2005, de 28 de fevereiro), e na Instrução n.º 7/2005, de 15 de março.

Assim, no uso da sua competência, é facto que o Banco de Portugal estabeleceu a obrigatoriedade de constituição de provisões para menos-valias de outras aplicações na alínea e) do n.º 2 do n.º 1.º do Aviso n.º 3/95, de 30 de junho.

Porém, também é facto que o n.º 4 do n.º 1.º do Aviso estabelece que a alínea e) não é aplicável às instituições que, tal como o BPI, preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com os n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA), de 28 de fevereiro.

Com efeito, para estas instituições apenas é imposta a obrigação de se constituírem provisões nos termos da alínea i) do n.º 2 do n.º 1.º do Aviso n.º 3/95, de 30 de junho (na redação dada pelo Aviso n.º 3/2005, de 28 de fevereiro), isto é, provisões para "imparidade em ativos não financeiros".

Assim, em respeito pelo definido pela entidade de supervisão, o A... evidenciou na sua contabilidade provisões para imparidade em ativos não financeiros, na rubrica de balanço "3584 – Imparidade acumulada (NIC)/Provisões p/ imparidade acumulada (NCA) – Ativos não financeiros – Devedoras, outras aplicações e outros ativos", cuja quantificação, de acordo com a Instrução n.º 7/2005 do Banco de Portugal, corresponde à diferença entre a quantia escriturada e a quantia recuperável, na aceção e nos termos previstos na Norma Internacional de Contabilidade 36 – Imparidade de ativos.

Porém, a nível fiscal, no alusivo a estas perdas por imparidade – constituídas, obrigatoriamente, por força das normas emanadas pelo Banco de Portugal - a regra para a determinação do limite da dedutibilidade fiscal é a que se encontra patente no n.º 5 do art.º 28.º-C do CIRC.

Com efeito, é o art.º 28.º-C do CIRC, cuja epígrafe é "Empresas do setor bancário" que, estando especificamente direcionado às empresas deste setor, dispõe no seu n.º 5, expressamente, que "As perdas por imparidade em outras aplicações, dedutíveis nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, não podem ultrapassar o montante que corresponder ao total da diferença entre a quantia escriturada das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da atividade normal do sujeito passivo e a respetiva quantia recuperável, quando esta for inferior àquela".

O legislador faz assim depender a aceitação fiscal das perdas por imparidade da natureza das mesmas, isto é, a dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade em outras aplicações depende de os créditos serem ou não "resultantes da atividade normal do sujeito passivo", pelo que, conforme já supra demonstrado, o facto de se estar perante suprimentos e outras prestações acessórias (empréstimos/prestações do sócio – A... - às sociedades) e não perante créditos resultantes da sua atividade normal, afasta a aplicação do n.º 5 do

art.º 28.º-C do CIRC (que define expressamente os limites de dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade referidas no n.º 2 do art.º 28.º-A do CIRC).

Volitando ao caso em apreço, refira-se que, no que respeita à provisão para suprimentos à L... que em 31 de dezembro de 2015 apresentava um saldo no montante de € 4.365.076,54, o sujeito passivo efetuou, durante o ano de 2016, uma dotação no montante de € 114.842,64, contabilizado na rubrica #76941 e uma reposição de € 95.386,89, contabilizada na rubrica #87831 ((NIC)/Prov. p/ Imparid.(NCA) – Ativos não financeiros / suprimentos e prestações acessórias)\*, originando uma diferença positiva da variação da provisão, no montante de € 19.455,75.

Assim, delimitando taxativamente o art.º 28.º-A do CIRC as perdas por imparidade admissíveis para efeitos fiscais, e dado que as perdas por imparidade em apreço não encontram correspondência em nenhum dos preceitos aí plasmados, não será aceite como gasto fiscal o valor reconhecido contabilisticamente como perdas por imparidade em suprimentos e prestações acessórias no período de tributação de 2016, no montante de € 413.901,32.

Imparidades em Suprimentos e Prestações Acessórias	Reforço 2016
	Variação em contas de resultados
Suprimentos à L...	19.455,75
Suprimentos à B...	365,66
Prestações Acessórias de C... SGPS, SA	4.146,15
D... SGPS, SA	92.017,77
E... SGPS, SA	297.916,89
<b>Total</b>	<b>413.901,32</b>

O sujeito passivo pronunciou-se, em sede de direito de audição, quanto à correção proposta no Projeto de Relatório, tendo a mesma sido mantida, de acordo com os fundamentos descritos no ponto IX.1 do presente documento.

### III.1.1.2 - Realizações de utilidade social não dedutíveis – (art.º 43.º do CIRC)

€ 58.051.866,65

Da leitura da Nota 2.7 do Anexo às Demonstrações Financeiras Individuais (ADFI) para o ano de 2016 (págs. 22 a 24), retiram-se as seguintes informações:

*\*No âmbito do Acordo Colectivo de Trabalho para o sector bancário português, o Banco A... assumiu o compromisso de atribuir aos seus colaboradores ou às suas famílias prestações pecuniárias a título de reforma por velhice ou invalidez, de reforma antecipada ou de sobrevivência (plano de benefícios definidos<sup>3</sup>). Estas prestações consistem numa percentagem crescente com o número de anos de serviço do colaborador, aplicada aos seus salários.*

(...)

*Na sequência do acordo tripartido celebrado entre o Governo, as instituições de crédito e os sindicatos do sector bancário, foi publicado o Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, que prevê a transferência para a segurança social das responsabilidades pelos encargos com as pensões de reforma e sobrevivência dos reformados e pensionistas que em 31 de dezembro de 2011 estavam nessa situação e se encontravam*

<sup>3</sup> Sublinhado da responsabilidade da Inspeção Tributária.

**B – Imóveis em que o sujeito passivo não acionou o procedimento previsto no art.º 139.º do CIRC**

Com base nos elementos obtidos da base de dados da AT, foram identificados 32 imóveis alienados pelo banco em 2016, em relação aos quais se verificou existir uma diferença positiva entre o valor patrimonial tributário (VPT) definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (escritura) e não foi efetuada a prova prevista no art.º 139.º do CIRC, através de requerimento dirigido ao Diretor de Finanças competente<sup>24</sup>.

Perante tal constatação, através do ponto 12 da notificação de 2018-09-04, o A... foi interpeado a justificar a razão de os mesmos não terem sido contemplados para efeitos de acréscimo ao lucro tributável nos termos da alínea a) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC (Campo 745 – Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato) nem constarem da listagem facultada em resposta ao ponto 1.10 da notificação de 2018-08-26 (acionamento do mecanismo do art.º 139.º do CIRC).

Na sequência da análise efetuada aos elementos e esclarecimentos apresentados pelo banco, surgiram dúvidas em relação a dois dos imóveis elencados na listagem anexa ao referido ponto 12 da notificação de 2018-09-04. Assim, através do ponto 10 da notificação de 2019-05-09, solicitou-se o seguinte:

*"10. Na sequência da resposta ao ponto 12 da notificação de 2018-09-04, relativamente aos imóveis adiante identificados, em relação aos quais não foi acionado o mecanismo previsto no art.º 139.º do CIRC, apresentar:*

- 10.1. Escritura de alienação do art.º : com o código local (Nº contrato )  
comprovativa da venda ao locatário invocada pelo banco;*
- 10.2. Documento que justifique a inexistência da diferença positiva entre o VPT (€ 100.258,66) e o valor do ato de alienação (€ 76.000,00), relativa à venda do art.º com o código local (N.º PINAE ), evidenciada na escritura apresentada pelo banco em resposta ao ponto 12;"*

Em resposta ao ponto 10.1 o banco indicou o seguinte: *"Venda ao locatário (Ambipisca). Segue em anexo informação constante do sistema de gestão dos contratos de Leasing. Estamos aguardar a cópia do contrato de venda que ocorreu em 02/02/2016."*

Contudo, não apresentou a escritura comprovativa da alienação ao locatário.

Quanto ao imóvel com o n.º PINAE , referido na questão 10.2 o sujeito passivo informou o que se transcreve: *"Por lapso, foi considerado um VPT incorrecto referente ao imóvel em causa."*

Consequentemente, relativamente a estes imóveis o A... deveria, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC, proceder à respetiva correção (acréscimo à matéria tributável de IRC do valor correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo dos imóveis e o valor constante do contrato) no campo 745 do quadro de apuramento do lucro tributável (Quadro 07) da declaração de rendimentos modelo 22 do período de tributação de 2016, a que é imputável o rendimento obtido com a operação de transmissão.

De notar que, ainda que o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estivesse determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do período a que respeita a transmissão, o sujeito passivo deveria, em cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º 64.º do CIRC, entregar uma declaração de

<sup>24</sup> Os imóveis em apreço no presente ponto (imóveis em que o sujeito passivo não acionou o procedimento previsto no art.º 139.º do CIRC), não estão incluídos no rol de imóveis constantes da listagem fornecida pelo banco em resposta ao ponto 1.10 da notificação de 2018-08-26 (como tendo sido alvo do requerimento previsto no art.º 139.º do CIRC) e não constam do requerimento apresentado pelo banco junto da Direção de Finanças do Porto.



substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.

Ora, tendo o banco procedido à transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, em que se verificou existir uma diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (escritura), sem que tenha sido acionado o procedimento supra descrito, previsto no art.º 139.º do CIRC, e não tendo o sujeito passivo procedido a qualquer acréscimo relativamente aos imóveis alienados, de seguida identificados [cujo VPT<sup>25</sup> definitivo foi superior ao valor de transmissão (de acordo com os valores que serviram de base às liquidações de IMT), não observou o disposto na alínea a) do n.º 3 e n.º 4 do art.º 64.º do CIRC.

Deste modo, e nos termos da aplicação conjugada da alínea a) do n.º 3 e do n.º 4 do art.º 64.º com o art.º 139.º, ambos do Código do IRC, procede-se à presente correção (acréscimo à matéria tributável de IRC) no montante de € 29.568,32, relativamente aos prédios urbanos B com o código local e com o código local correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo dos imóveis e o valor constante do contrato.

O total das correções supra expostas, ascende a um valor global de € 2.951.205,52 (€ 2.921.637,20 + € 29.568,32), desfavorável ao sujeito passivo (acréscimo à matéria tributável de IRC), conforme consta do Anexo 6, correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo dos imóveis alienados no ano e o valor constante das respetivas escrituras, e resulta dos dispositivos legais supra referidos.

O sujeito passivo pronunciou-se, em sede de direito de audição, quanto à correção proposta no Projeto de Relatório, tendo a mesma sido mantida, de acordo com os fundamentos descritos no ponto IX.1 do presente documento.

**III.1.1.4 – Correções relativas a períodos de tributação anteriores por reversão de perdas por imparidade tributadas, associadas a créditos desconhecidos do ativo em anos anteriores, recuperados em 2016 (n.º 2 do art.º 18 do CIRC)**

**(€ 102.506,37)**

O sujeito passivo deduziu no campo 756 do Quadro 07 (Correções relativas a períodos de tributação anteriores – art.º 18.º, n.º 2), a importância de € 805.631,40.

No mapa de suporte ao apuramento do lucro tributável (Quadro 07)<sup>26</sup>, o banco justifica aquele ajustamento com a seguinte descrição "Recuperação de Créditos - # 84820".

Por forma a apurar o motivo subjacente à mencionada dedução, solicitaram-se os seguintes elementos e esclarecimentos, no ponto 3.7 da notificação de 2018-06-26 "(...) *listagem dos créditos recuperados, discriminada por ano do write off<sup>27</sup>, n.º do cliente e operação e demonstrar o tratamento contabilístico e fiscal*

<sup>25</sup> VPT enunciado na escritura, se avaliado nos termos do CIMI, ou VPT notificado ao sujeito passivo.

<sup>26</sup> Apresentado com o processo de documentação fiscal e em formato Excel através da resposta ao ponto 1.3 da notificação de 2018-06-26.

<sup>27</sup> Termo vulgarmente usado pelas entidades bancárias para identificar os créditos abatidos do ativo por se encontrarem totalmente provisionados ou com imparidade a 100% e que devem ser registados nas contas extrapatrimoniais caso ainda não se tenha extinguido em definitivo o direito ao crédito. Neste sentido refere a Carta-Circular nº 15/2009/DSB, de 28-1-2009, do Banco de Portugal que "Os créditos abatidos ao activo devem ser registados em rubricas extrapatrimoniais no momento em que sejam desconhecidos do balanço. Os registos em rubricas extrapatrimoniais devem manter-se até ao momento da extinção definitiva das responsabilidades de cada operação de crédito (...)".

93/48

conferido aos créditos, por ocasião da anulação dos créditos;" que se reiterou no ponto 1 da notificação de 2019-05-09, ao se pedir para "Explicitar o tratamento contabilístico e fiscal conferido aos créditos, por ocasião da anulação dos mesmos (parte final do ponto 3.7 referente à dedução do Campo 756 no valor de € 805.631,40),"

Face ao solicitado o banco apresentou o que de seguida se lista:

- Relação dos créditos abatidos ao ativo em anos anteriores<sup>28</sup>, subjacentes ao ajustamento de € 805.631,40, segregados entre tributados e não tributados, por cliente e data da recuperação<sup>29</sup>;
- Extrato da conta de rendimentos 84820 (RECUPERACAO DE CREDITOS INCOBRÁVEIS), e da conta extrapatrimonial 991 (CREDITOS ABATIDOS AO ACTIVO);
- Fichas de controlo por NUC (Número único do cliente, de acordo com esclarecimento prestado) de cada cliente elencado na listagem referida em 1, com informação do valor abatido ao ativo, respetiva data do write-off, bem como o valor incobrável/recuperado;
- Ficheiros denominados *W\_off 2010*, *W\_off 2011*, *W\_off 2012*, *W\_off 2014* e *W\_off 2015*, com a discriminação dos créditos com hipoteca, abatidos ao ativo, tributados à data do respetivo write-Off; e
- Ficheiro Excel, com informação semelhante às elencadas nos pontos 2 e 3, apresentado em resposta ao ponto 3.7 da notificação de 9 de maio, no qual constam duas folhas ((Anexo 7, mapa 1 e Anexo 7 mapa 2), sendo que o Anexo 7 mapa 1 contém a listagem dos créditos que originaram a dedução efetuada no campo 756 do Quadro 07, no montante de € 805.631,40, e o Anexo 7 mapa 2 engloba novos créditos não contemplados na dedução inicial, cujos valores recuperados em 2016, ascenderam a € 495.616,34, anulados da conta extrapatrimonial 991 e registados na sua totalidade como rendimentos do ano.<sup>30</sup>

No Anexo 7 mapa 2<sup>31</sup>, o banco indicou o seguinte:

*"Dada análise adicional que o Banco efectuou verificou que por lapso não foram recuperados fiscalmente (deduzidos) os seguintes valores relativamente a crédito incobráveis que tinham sido objecto de write-off. Assim, verifica-se que estes valores deverão ser considerados adicionalmente no apuramento do resultado fiscal do Banco, ascendendo esse valor a 495,616,34€, conforme detalhe infra (os documentos e apuramentos de suporte a estes valores encontram-se no ficheiro Resposta\_Ponto\_01\_Not090519\_(Ponto 3.7\_Not260618)\_C756\_Recuperação de créditos (II);"*

Da análise aos elementos e esclarecimentos supra elencados, constatou-se que se tratam de deduções, por recuperação de créditos que haviam sido abatidos ao ativo em anos anteriores.

Ora, em 2016, o banco desconheceu das rubricas extrapatrimoniais (saída da conta 991) importâncias relativas a créditos recuperados, tendo-as reconhecido em rendimentos daquele período na conta 84820.

<sup>28</sup> Write Off's de 2010 a 2015.

<sup>29</sup> Data de lançamento na conta 84820, de registo do rendimento por reposição/anulação do montante na conta 991 de extrapatrimoniais.

<sup>30</sup> Na conta 84820.

<sup>31</sup> Neste caso os Write Off's ocorreram em 2011, 2012 e 2013, tendo o sujeito passivo apresentado ficheiros intitulados *W\_off 2010*, *W\_off 2011*, *W\_off 2012*.



74  
HD

Assim, a relevância fiscal a dar aos referidos rendimentos no período de 2016, depende do tratamento fiscal que foi dado às perdas por imparidade associadas àqueles créditos, ou seja, se se encontravam ou não tributadas à data do Write-off.

Posto isto, importa fazer um breve enquadramento fiscal desta realidade.

As perdas por imparidade em créditos podem ser deduzidas ao lucro tributável nos termos previstos nos art.º 28.º-A, 28.º-B e 28.º-C, todos do CIRC.

Segundo a al. a) do n.º 1 do art.º 28.º-A, as perdas por imparidade em dívidas a receber, apenas podem ser aceites fiscalmente, quando relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade.

Estabelece o art.º 28.º-B do CIRC, que para efeitos da determinação das perdas por imparidade previstas na mencionada al. a) do n.º 1 do art.º 28.º-A, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto;
- Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
- Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

Sendo, que no último caso, em que os créditos estejam em mora, apenas são aceites como perdas para efeitos fiscais as percentagens previstas no n.º 2 do art.º 28.º-B do CIRC, que são estabelecidas em função do tempo da mora do crédito.

Atendendo a que o A... pertence ao setor bancário, aplica-se-lhe ainda o art.º 28.º -C do CIRC, especialmente dedicado a empresas daquele setor.

No que diz respeito aos créditos incobráveis, estabelece o art.º 41.º do CIRC que *os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação nas seguintes situações, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente:*

*\*a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código de Processo Civil;*

*b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 155.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;*

*c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;*

*d) Nos termos previstos no SIREVE, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º desse regime;*

*e) No âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, após decisão arbitral;*

*f) Nos termos do regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais, os créditos se encontram prescritos e o seu valor não ultrapasse o montante de (euro) 750.\**

Há, no entanto, que ter em conta, que todos estes gastos relativos às perdas por imparidade em dívidas a



receber de clientes, devem ser tomados em consideração para efeitos fiscais na determinação do lucro tributável do período de tributação em que tais factos ocorreram, de acordo com o regime do acréscimo previsto no art.º 18.º do CIRC.

Na prática, o sujeito passivo pode considerar essas perdas por imparidade para efeitos fiscais no período em que em termos contabilísticos considerou existirem as respetivas evidências objetivas relacionadas com o risco de incobabilidade, tendo por isso reconhecido a perda por imparidade.

Por outro lado, se a dívida (total ou parcialmente) for objeto de processo de insolvência, processo de execução de dívidas ou outro procedimento legal ou contratual, há que proceder ao respetivo desreconhecimento do balanço, o que sucedeu no caso em apreço com o registo em rubricas extrapatrimoniais dos respetivos *Write-off's* em anos anteriores.

No que diz respeito aos créditos recuperados, vem o n.º 3 do art.º 28.º-A estabelecer que “As perdas por imparidade e outras correções de valor referidas nos números anteriores que não devam subsistir”, por deixarem de se verificar as condições objetivas que as determinarem, consideram-se componentes positivas do lucro tributável do respetivo período de tributação.”

Refere ainda o n.º 6 do art.º 28.º-C do CIRC que “Quando se verifique a anulação de provisões para riscos gerais de crédito, bem como de perdas por imparidade e outras correções de valor não previstas no n.º 2 do artigo 28.º-A, são consideradas rendimentos do período de tributação, em 1.º lugar, aquelas que tenham sido aceites como gasto fiscal no período de tributação da respetiva constituição”.

Assim, tendo em consideração a legislação antes exposta, da averiguação efetuada aos elementos disponibilizados e esclarecimentos prestados pelo A... acima arrolados, conclui-se que se deverá proceder a uma correção favorável ao sujeito passivo, no montante de € 102.506,37, que resulta da análise dos dois mapas resumo facultados (Anexo 7, mapa 1 e Anexo 7 mapa 2), conforme de seguida se expõe.

#### **A. Anexo 7, mapa 1 - € 412.521,43**

Da análise à informação contida neste anexo e nos elementos supra elencados de 1 a 4, concluiu-se que dos créditos aqui incluídos apenas seria aceite a dedução de € 412.521,43, uma vez que os créditos subjacentes às realidades que a seguir se discriminam não reuniam as condições para dedutibilidade fiscal, facto que o próprio banco reconheceu:

- Imparidades de créditos abatidos ao ativo<sup>32</sup> em anos anteriores, recuperados em 2016<sup>34</sup>, que tiveram relevância fiscal no momento da constituição e não afetaram o resultado para efeitos fiscais à data dos respetivos *Write-Off's* (€ 253.331,20);
- Créditos abatidos ao ativo em anos anteriores, cujas imparidades não foram aceites para efeitos fiscais no ano da constituição, e que se encontravam tributadas à data do *Write-Off's*, contudo em 2016-12-31 ainda constavam da conta extrapatrimonial 991, em virtude do banco ainda considerar que estes processos não se encontravam resolvidos em definitivo (€ 139.778,77).

#### **B. Anexo 7, mapa 2 - € 495.616,34**

Da análise dos elementos constantes deste anexo e dos esclarecimentos prestados, confirmou-se que:

<sup>32</sup> Sublinhado nosso.

<sup>33</sup> Registados em contas extrapatrimoniais.

<sup>34</sup> Com registo contabilístico na conta de rendimentos 54820.

76/41

- i. Em 2016, o banco registou na conta de rendimentos 84820, a importância de € 495.616,34, referente a recuperação de créditos constantes deste anexo, abatidos ao ativo em anos anteriores;
- ii. Esta importância foi anulada da conta extrapatrimonial 991;
- iii. As imparidades conexas com estes créditos encontravam-se tributadas à data dos respetivos write-off's;
- iv. Relativamente ao valor recuperado e incluído nos rendimentos de 2016, o sujeito passivo não deduziu qualquer importância ao lucro tributável.

Assim, tendo o banco incluído no resultado líquido do período de 2016 o sobredito rendimento, que havia sido tributado em anos anteriores, conclui-se que há lugar a um ajustamento de dedução ao lucro tributável de 2016, pelo montante de € 495.616,34.

Em resumo, uma vez que o banco deduziu no Campo 756 do Quadro 07 da modelo 22 a importância de € 805.631,40 e da análise efetuada verificou-se que seria devida uma dedução total de € 908.137,77 (€ 412.521,43+€ 495.616,34) proceder-se-á a uma correção favorável ao sujeito passivo na importância de € 102.506,37, sob a forma de dedução no Campo 756 do Quadro 07 da modelo 22.

#### III.1.1.5 – Reversão de provisões tributadas – provisão para riscos gerais de crédito (art.º 3.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2016)

(€ 5.581.320,24)

O Aviso n.º 5/2015 do Banco de Portugal (BdP), veio definir que, a partir de 1 de janeiro de 2016, todas as instituições sob a sua supervisão deviam elaborar as demonstrações financeiras, tanto em base individual como consolidada, de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IAS/IFRS), tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia e respeitando a estrutura conceitual para a preparação e apresentação de demonstrações financeiras, que enquadra aquelas normas. Desta forma, a partir de 1 de janeiro de 2016, as demonstrações financeiras individuais do A... foram preparadas de acordo com as IAS/IFRS adotadas pela União Europeia.

Até 31 de dezembro de 2015, inclusive, as demonstrações financeiras individuais eram preparadas e apresentadas em conformidade com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA's) estabelecidas pelo BdP.

Com a entrada em vigor do Aviso n.º 5/2015, foram revogados os Avisos n.ºs 1/2005, de 21 de fevereiro e 3/95, de 30 de junho, todos do BdP.

Na sequência desta alteração, a carteira de crédito concedido, garantias prestadas e outras operações de natureza análoga passou a estar sujeita à constituição de perdas por imparidade, calculadas de acordo com os requisitos previstos no IAS 39, em substituição do registo das provisões nos termos do Aviso n.º 3/95, de 30 de junho.

Em consequência da alteração do quadro normativo contabilístico no que respeita, em particular, às perdas por imparidade para risco de crédito, o A... anulou as provisões de crédito por contrapartida da conta de reservas "61200 - REVOGAÇÃO AVISO 3/95", não tendo influenciado resultados.

No decurso da análise dos valores inscritos na declaração modelo 22 e no mapa de movimentos de provisões e imparidades (Modelo 30) integrado no processo de documentação fiscal, para efeitos de apuramento do lucro tributável e da matéria coletável, verificaram-se os seguintes movimentos relacionados



com a alteração supra descrita, nomeadamente no que respeita à provisão para riscos gerais de crédito:

- 1) A reposição, em 2016-01-01, do saldo da provisão para riscos gerais de crédito existente em 2015-12-31 (€ 162.030.700,65), por contrapartida do crédito da conta de reservas 61200;
- 2) A consideração desse montante de € 162.030.700,65 respeitante ao saldo total da provisão em 2015-12-31, na importância de € 432.941.578,51 registada no campo 385 do Quadro 09 da modelo 22, que o banco abateu ao valor dos prejuízos fiscais reportados, gerados em períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2012 e ainda não utilizados, aproveitando a faculdade conferida pela alínea b) do art.º 3.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2016, de 18 de novembro;
- 3) A dedução da importância de € 92.416.907,96, no campo 784 do Quadro 07 da modelo 22, a título de "Revogação Aviso 3/95 –RGC". Esse montante corresponde à parte que o banco considerou como estando tributada, de acordo com o que se pôde constatar na análise do saldo inicial constante do mapa de provisões e imparidades modelo 30;

Acontece, porém, que, não obstante a discordância do A..., refletida nos argumentos vertidos no exercício do direito de audição no procedimento de inspeção ao período de tributação de 2015, a inspeção tributária promoveu a correção do montante de € 5.561.320,24, relativa às constituições da provisão para riscos gerais de crédito, razão pela qual o saldo inicial tributado deveria ascender a € 97.978.228,20, podendo ser integralmente deduzido aquando da sua reposição, evento que de facto ocorreu em 2016, da forma supramencionada.

Assim sendo, corrige-se a favor do banco o montante de € 5.561.320,24, acrescido ao resultado de 2015 pela inspeção tributária.

Refira-se, no entanto, que relativamente a esta correção e verba, o A..., apresentou reclamação graciosa relativamente à liquidação que resultou da ação de inspeção a 2015, que se encontra pendente de decisão.

### III.1.1.6 - Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributário na respetiva transmissão (alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC)

€ 6.347.572,70

Determina o n.º 1 do art.º 64.º do CIRC que "fojs alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adotar, para efeitos da determinação do lucro tributável (...), valores normais de mercado que não poderão ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) (...)".

Sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao VPT definitivo, será este último o valor a considerar, tanto pelo alienante como pelo adquirente, para a determinação do lucro tributável, nos termos do n.º 2 do art.º 64.º do CIRC.

Daqui resulta que, no caso de existir uma diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo e o valor constante do contrato, o sujeito passivo adquirente possa deduzir ao lucro tributável a diferença entre esses dois valores, conforme dispõe a alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC.

Neste sentido, o art.º 64.º do CIRC tem a natureza de norma anti-abuso, que se destina à prevenção do perigo de evasão ou fraude fiscal em relação à transmissão dos direitos reais sobre bens imóveis.

O BPI deduziu ao resultado líquido contabilístico o valor de € 6.461.059,11, no campo 772 do Quadro 07 da modelo 22, a título de "correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b)]".

73/HD

Consequentemente, por forma a justificar o valor deduzido e dar cumprimento ao disposto no n.º 5 do art.º 64.º do CIRCS<sup>35</sup>, o banco incluiu no processo de documentação fiscal previsto no art.º 130.º do mesmo diploma legal, listagem dos imóveis alienados no período de tributação de 2016, identificando quais os que haviam sido adquiridos por valor inferior ao valor patrimonial tributário definitivo.

Os imóveis constantes daquela listagem encontram-se divididos em dois grupos<sup>36</sup>:

	Resultado Fiscal (C:772)
3282011 - Recuperação Habitação e Outros	4.442.866,08
3282010 - RECUPERAÇÃO DE LEASING	2.018.193,03
	<b>6.461.059,11</b>

#### i. Recuperação Habitação e Outros - # 3282011

De acordo com os esclarecimentos prestados no decurso do procedimento de inspeção, o sujeito passivo alienou, no ano de 2016, imóveis que haviam sido adquiridos (i) por meio de dação em pagamento ou (ii) mediante arrematação judicial ou administrativa.

Para aqueles imóveis, considerou, como valor de aquisição, conforme a situação (i) ou (ii) supra referidas, a importância constante do título aquisitivo: escritura de dação ou título de adjudicação do imóvel por arrematação judicial ou administrativa, respetivamente, comparando-o com um valor patrimonial tributário definitivo nem sempre coincidente com o serviu (ou serviria) de base à liquidação de IMT.

Quando o valor de aquisição era inferior ao valor patrimonial por ele considerado, o sujeito passivo concretizou o ajustamento para efeitos de apuramento do lucro tributável por dedução da diferença apurada, a qual totalizou € 4.442.866,08<sup>37</sup>.

Em resposta ao ponto 13 da notificação de 2018-09-04, o sujeito passivo confirmou a informação obtida do sistema informático da AT, relativa à aquisição por via da arrematação judicial de parte dos imóveis contabilizados na conta 3282011 (*Recuperação Habitação e Outros*).

Estes imóveis deram lugar ao ajustamento no montante de € 4.222.473,06 (**Anexo 8**).

Relativamente aos restantes imóveis, que deram lugar à outra parte do ajustamento do campo 772, que ascendeu a € 220.393,02 (€ 4.442.866,08 - € 4.222.473,06), igualmente contabilizados na conta 3282011, surgiram dúvidas quanto à sua forma de aquisição, pelo que foram solicitados os respetivos títulos aquisitivos (ponto 15 da notificação de 2018-09-04).

Após verificação efetuada aos títulos aquisitivos facultados pelo banco, detetaram-se mais imóveis adquiridos sob a forma de arrematação judicial, cuja dedução no campo 772 totalizou € 106.906,61 (**Anexo 9**).

Ora, o valor tributável para efeitos de apuramento do IMT está previsto no art.º 12.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT). O n.º 1 do art.º 12.º do CIMT dispõe que "[o]

<sup>35</sup> "No caso de existir uma diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo e o custo de aquisição ou de construção, o sujeito passivo adquirente deve comprovar no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel".

<sup>36</sup> Informação corroborada pela resposta ao ponto 1.11 da notificação de 2018-06-26.

<sup>37</sup> Conforme resposta ao ponto 1.11 da notificação de 2018-06-26 – ficheiro denominado #3282011 referente a imóveis identificados como sendo de Recuperação Habitação e outros.

79  
HL

*IMT incidirá sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior.*

No entanto, o n.º 4 do art.º 12.º do CIMT refere que, "o disposto nos números anteriores [incluindo portanto o disposto no n.º 1 do art.º 12.º do CIMT] entende-se, porém, sem prejuízo das seguintes regras: ". E a regra 5.º do n.º 4 do art.º 12.º do CIMT dispõe que "nas transmissões por meio de dação de bens em pagamento, o imposto é calculado sobre o seu valor patrimonial tributário, ou sobre a importância da dívida que for paga com os bens transmitidos, se for superior"; determinando a regra 16.º do mesmo número que "o valor dos bens adquiridos ao Estado, às Regiões Autónomas ou às autarquias locais, bem como o dos adquiridos mediante arrematação judicial ou administrativa, é o preço constante do ato ou do contrato".

Ou seja, nos casos em que os imóveis foram adquiridos por dação em pagamento, o valor patrimonial tributável a considerar será o que se encontrava legalmente determinado à data de aquisição daqueles e que serviu (ou serviria) de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (VPT ou quantia em dívida).

Por outro lado, se os imóveis foram adquiridos por via da arrematação judicial, o valor tributável corresponderá ao valor da arrematação e que serviu (ou serviria) de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

Nestas situações dos imóveis adquiridos ao Estado, Regiões Autónomas ou Autarquias locais, ou mediante arrematação judicial ou administrativa, o legislador não precisa de acautelar ou prevenir o perigo de evasão ou fraude fiscal uma vez que tais imóveis foram adquiridos aos órgãos da administração pública, tratando-se deste modo de uma exceção à regra geral constante no art.º 64.º do CIRC.

A este propósito refere a jurisprudência, plasmada no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), proc. n.º 01508/12, de 05/11/2014, que "II - A ratio legis da norma constante da regra 16.º, do n.º 4, do art.º 12.º do CIMT prende-se com a maior segurança da correspondência e conformidade do valor declarado ao valor real da transação nas situações em que o ato de venda é realizado mediante a intervenção das autoridades judiciais e administrativas, admitindo-se que existirá sempre um controlo daquelas autoridades sobre o valor de alienação, apesar de a venda ser efetuada após negociação entre um negociador nomeado por aquele órgão e o comprador."

Assim, podemos concluir que, sempre que se estiver perante:

- situações previstas no n.º 1 do art.º 64.º do CIRC, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do mesmo Código, os valores normais de mercado não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários que serviram de base à liquidação do IMT;

- imóveis adquiridos ao Estado, Regiões Autónomas ou Autarquias locais, ou mediante arrematação judicial ou administrativa, o valor que serviu de base à liquidação do IMT, conforme consta expressamente da redação do art.º 64.º do CIRC, não é o VPT definitivo, mas sim o valor constante do ato ou do contrato, de acordo com a regra 16.º do n.º 4 do art.º 12.º do CIMT.

Em consequência, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC, conjugado com o n.º 4 do art.º 12.º do CIMT, a dedução apurada pelo A... não deve subsistir, revertendo-se o montante de € 4.329.379,67 (€ 4.222.473,08 + € 106.906,61), inscrito no campo 772 do Quadro 07 da modelo 22, conforme se demonstra nos Anexos 8 e 9.



80  
H/S

ii. RECUPERAÇÃO DE LEASING - # 3282010

1. Imóveis objeto de contratos de locação financeira imobiliária celebrados em 2016

Na sequência da verificação efetuada aos imóveis<sup>38</sup> contabilizados na conta 3282010 (RECUPERAÇÃO DE LEASING), que deram lugar à dedução<sup>39</sup> da importância de € 2.018.193,03, constatou-se que parte dos mesmos constavam no sistema informático da AT como não alienados no ano de 2016.

Conforme informação adicional prestada pelo banco<sup>40</sup>, confirmou-se que aqueles imóveis não foram efetivamente alienados, mas sim objeto de locação financeira imobiliária mediante contratos celebrados em 2016.

Relativamente a estes imóveis, o sujeito passivo deduziu a quantia de € 1.218.454,71<sup>41</sup>, como se de transmissões se tratassem, embora tenha apenas celebrado contratos de locação financeira imobiliária associados aos mesmos.

No entanto, a regra do art.º 64.º aplica-se à transmissão de um direito real sobre bens imóveis, não incluindo as situações em que apenas se transmite a posse sem o direito de propriedade

Temos então que, de acordo com o regime jurídico do contrato de locação financeira, uma operação de locação financeira caracteriza-se como sendo um "contrato pelo qual uma das partes se obriga mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por esta"<sup>42</sup>.

No caso da locação financeira, a propriedade do bem permanece com o locador, pelo que, se existir transferência, esta só ocorre no final do contrato e apenas se o locatário exercer a opção de compra<sup>43</sup>.

Esse direito de opção concedido ao locatário não configura uma tradição<sup>44</sup> do imóvel, porquanto não existe ainda decisão sobre a aquisição do mesmo. O que existe de facto é então uma cedência para efeitos de gozo temporário do imóvel.

Assim, na perspetiva do locador (neste caso o banco) também não se pode considerar os rendimentos resultantes pela contraprestação auferida como um rendimento resultante de uma transmissão onerosa, pois estes não constituem qualquer valor de realização, mas sim uma contrapartida financeira. Esta contrapartida compreende não só o investimento efetuado, mas também uma parcela de juros a título de retorno desse mesmo investimento.

Concluindo, não se pode considerar a dedução das situações em que não se tenha verificado uma alienação, na medida em que as celebrações de contratos de locação financeira imobiliária, conforme ficou demonstrado, não consubstanciam transmissões onerosas de imóveis, pelo que não se mostra aplicável a disciplina constante do art.º 64.º do CIRC.

Face ao exposto, e em cumprimento das disposições legais citadas, deverá ser revertida a dedução efetuada ao lucro tributável, no montante de € 1.218.454,71 (Anexo 10).

<sup>38</sup> Elencados na resposta ao ponto 1.11 da notificação de 2018-06-26.

<sup>39</sup> No campo 772 do Quadro 07.

<sup>40</sup> Em resposta aos pontos 15 e 16 da notificação de 2018-09-04.

<sup>41</sup> Valor incluído na dedução de € 2.018.193,03 referente a imóveis contabilizados na conta 3282010 (RECUPERAÇÃO DE LEASING).

<sup>42</sup> O regime jurídico do contrato de locação financeira vem consagrado no Decreto-Lei n.º 149/1995, de 24 de junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 255/97, de 2 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro e 30/2008, de 25 de fevereiro.

<sup>43</sup> Caso esta esteja prevista.

<sup>44</sup> Apenas para efeitos de IMT se equipara a transmissão quando, em caso de promessa de aquisição e de alienação, se dá a tradição para o promitente adquirente (alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º do Código do IMT).

8/11/18

## 2. Outras situações

No decurso do procedimento verificaram-se 9 imóveis recuperados de Leasing contabilizados na conta 3282010, que suscitaram dúvidas quer quanto à sua identificação, quer quanto aos valores utilizados pelo banco no apuramento da diferença entre o VPT e o valor de aquisição (valor do ato ou contrato).

A dedução associada a estes imóveis ascendeu a € 799.738,32<sup>45</sup>.

Assim, com o objetivo de identificar os imóveis em causa, bem como os valores do VPT e do Ato ou contrato, no momento da aquisição, através do ponto 15 da notificação de 2018-09-04, solicitaram-se as respetivas escrituras de aquisição.

O banco identificou o código local dos 9 imóveis, mas apenas apresentou escrituras de aquisição relativas a 5 daqueles bens.

Da análise aos elementos facultados pelo banco, constataram-se as seguintes situações:

- Os imóveis com os n.ºs PINAE <sup>46</sup> não foram alienados (de acordo com informação das respetivas matrizes prediais, o A... ainda consta como proprietário dos mesmos);

- após a identificação dos imóveis PINAE n.ºs ... e ... em relação aos quais o banco não apresentou escritura, verificou-se, através dos dados obtidos do sistema informático da AT, que os mesmos só foram alienados em 2017 e 2018, respetivamente.

- Quanto ao imóvel com o n.º PINAE ... que, de acordo com a informação obtida do sistema informático da AT nunca pertenceu à esfera patrimonial do A... (facto não contrariado pela suposta escritura de aquisição apresentada pelo banco, uma vez que na mesma, o banco apenas teve intervenção como mutuante), não consta obviamente da listagem de bens imóveis alienados em 2016.

Deste modo, a dedução associada a estes imóveis não alienados em 2016, será objeto de reversão, de acordo com a fundamentação exposta no ponto anterior (ii.1).

Relativamente aos outros 3 imóveis com os n.ºs PINAE ..., efetivamente alienados em 2016, o banco não considerou, para efeitos de apuramento do sobredito ajustamento, nos termos da al. b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRCE<sup>47</sup>, quer os respetivos VPT, quer os valores do ato/contrato, à data de aquisição.

Assim, para os imóveis nestas condições não considerou os valores de aquisição constantes das respetivas escrituras de aquisição, mas os valores em dívida à data da rescisão antecipada dos contratos, comparando-o com o valor patrimonial tributário definitivo, nem sempre coincidente com o serviu (ou sorvira) de base à liquidação de IMT.

Nos casos em que o valor de aquisição assim determinado era inferior ao valor patrimonial tributário, o sujeito passivo efetuou o ajustamento no quadro de apuramento do lucro tributável através da dedução da diferença apurada.

Ora, nos contratos de locação financeira o locador apenas se obriga a ceder ao locatário o gozo temporário do bem locado (imóvel), mantendo-se este na posse jurídica do locador. Ou seja, até ao final do contrato de locação financeira, em momento algum ocorre a transferência jurídica do imóvel, pelo que a operação de locação não representa, em termos jurídicos, uma transmissão onerosa, mas tão-só a mera cedência de um direito de gozo temporário.

<sup>45</sup> Valor incluído na dedução de € 2.018.193,03 referente a imóveis contabilizados na conta 3282010 (RECUPERAÇÃO DE LEASING).

<sup>46</sup> Este código PINAE agrupa dois imóveis (artigos ... e ... ambos com o código local ...).

<sup>47</sup> Ótica do adquirente.



82  
HS

A transmissão onerosa, e consequentemente a transferência jurídica do imóvel, ocorreu aquando da aquisição do imóvel pelo A... para ser objeto de contrato de locação financeira.

Assim, o valor de aquisição dos bens imóveis a considerar deverá ser o valor da transmissão onerosa ocorrida no momento em que o banco efetuou a aquisição do imóvel, e não o valor das rendas vincendas<sup>48</sup> aquando da rescisão do contrato por parte do locatário.

Logo, para efeitos de apuramento do ajustamento a efetuar pelo adquirente do imóvel, decorrente da adoção do valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do lucro tributável aquando da respetiva transmissão, nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC, o valor patrimonial que deverá servir de comparação com o valor de aquisição será o valor patrimonial legalmente definido à data da aquisição<sup>49</sup>.

Desta forma, por aplicação da alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC, o A... não poderia deduzir a importância de € 799.738,32, o que conduz à sua reversão, apurada como se demonstra no Anexo 11.

Face a todo o exposto, o total das correções, por reversão parcial da dedução efetivada pelo A... no campo 772 do Quadro 07 da modelo 22, a título de "correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão", ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC ascende a € 6.347.572,70 (€ 4.329.379,67<sup>50</sup> + € 1.218.454,71 + € 799.738,32), conforme detalhe constante nos Anexos 8, 9, 10 e 11 respetivamente.

O sujeito passivo pronunciou-se, em sede de direito de audição, quanto à correção proposta no Projeto de Relatório, tendo a mesma sido mantida, de acordo com os fundamentos descritos no ponto IX.1 do presente documento.

### III.1.1.7 – Perdas por imparidade em créditos e benefícios pós emprego ou a longo prazo de empregados, dedutíveis com o limite do montante do lucro tributável, calculado antes da dedução destes gastos e variações patrimoniais negativas (n.º 1 do art.º 4.º do REAID)

(€ 25.775.485,01)

A Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, veio aprovar o Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados (doravante também designado referenciado como REAID ou regime).

A adesão do banco ao referido regime foi aprovada em assembleia geral de acionistas, realizada em 17 de outubro de 2014, nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que aprova o regime.

Este regime prevê no n.º 1 do seu art.º 4.º, que os gastos e variações patrimoniais negativas com as perdas por imparidades constituídas por imposição do Banco de Portugal, bem como com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, de cuja não dedução fiscal no período em que foram incorridos ou registados tenha resultado o reconhecimento de ativos por impostos diferidos, são dedutíveis no período de tributação em que se verificarem as condições legais para o efeito, mas com o limite do montante do lucro tributável desse período de tributação calculado antes da dedução destes gastos e variações patrimoniais negativas.

<sup>48</sup> Corresponde ao montante em dívida no momento da rescisão antecipada.

<sup>49</sup> E não no momento de alienação, como fez o banco.

<sup>50</sup> Somatório dos apuramentos constantes dos anexos 8 (€ 4.222.473,06) e 9 (€ 106.906,61).

8/15

O n.º 2 do mesmo artigo regulou ainda que 'Jojs gastos e as variações patrimoniais negativas que não sejam deduzidos na determinação do lucro tributável em resultado da aplicação do disposto no número anterior são dedutíveis na determinação do lucro tributável dos períodos de tributação subsequentes, com o limite nele previsto'.

A fim de validar os valores deduzidos e demais ajustamentos efetuados, para dar cumprimento àqueles normativos, foi solicitada ao A... a apresentação das bases de cálculo e o apuramento dos montantes inscritos nos campos 460, 461 e 462 do Quadro 11-A da modelo 22, a título de AID de perdas por imparidade em créditos, de benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados e Outros AID, respetivamente, assim como dos ajustamentos efetuados no apuramento do lucro tributável, por tipo de base elegível, elementos que foram facultados no decurso do procedimento de inspeção, em resposta ao ponto 23 da notificação de 2018-09-04.

Atendendo a toda a informação recolhida e ao teor do n.º 1 do art.º 4.º do REAID, constatou-se que o A... acresceu ao lucro tributável o montante de € 311.322.678,05<sup>51</sup> por aplicação do limite aí previsto, relativo a ativos por impostos diferidos associados às seguintes realidades:

Não deduzidos – AID's elegíveis - Aplicação Lei Trabalho	Não deduzidos – Mantêm-se os AID
Provisões de crédito hipotecário - utilizações aceites	15.549.354,64
Provisões de crédito hipotecário e reforços não aceites - Reposição	205.849.823,62
Infórm - recuperações de 2016	806.631,40
Reformas Antecipadas até 2015 e	19.477.887,19
Prémio de antiguidade	32.100.392,31
Encargos com transferência com FP para SS 2011	5.518.888,89
Variação Patrimonial Negativa relativo ao estudo atuarial 2011 – Empregados	32.022.703,00
<b>Total</b>	<b>311.322.678,05</b>

Fonte: Quadro apresentado em resposta ao ponto 1.3 da notificação de 2018-06-26 (Mapa de suporte ao apuramento do lucro tributável (Quadro 07).

Em consequência dos ajustamentos efetuados no Quadro 07 da declaração modelo 22, o A...apurou um prejuízo fiscal de € 36.325.234,57.

No decurso da presente ação inspetiva, foram efetuadas correções à matéria tributável em sede de IRC, globalmente desfavoráveis ao sujeito passivo, no montante de € 62.100.719,58 (ver pontos III.1.1.1 a III.1.1.6 do presente documento), o que resultaria num lucro tributável na importância de € 25.775.485,01, antes das deduções das realidades relativas ao REAID, com o limite estabelecido no n.º 1 do art.º 4.º do REAID.

Sendo que a importância de € 311.322.678,05 que seria suscetível de dedução, caso não se aplicasse o limite do n.º 1 do art.º 4.º do REAID, é superior ao lucro tributável apurado antes das deduções relativas ao REAID, será assim permitida ao banco uma dedução correspondente àquela importância de € 25.775.485,01.

Destarte, em resultado das correções desfavoráveis à matéria tributável de IRC constantes nos pontos III.1.1.1 a III.1.1.6 deste documento, é efetuado no presente ponto, um ajustamento favorável ao banco, no montante correspondente àqueles correções.

Esta dedução à matéria tributável de IRC, no montante de € 25.775.485,01, é assim efetuada nos termos e com os fundamentos acima referidos, sendo certo que, em obediência ao estatuido no n.º 1 do art.º 4.º do

<sup>51</sup> Acréscimo efetuado no campo em branco do Quadro 07 (C752).

24  
HS

REAJD, qualquer alteração do valor de alguma das correções constantes nos pontos III.1.1.1 a III.1.1.6 deste documento, terá, pelos mesmos motivos, uma variação simétrica no valor da correção constante neste ponto.

A alocação da importância de € 25.775.485,01 foi feita na "Variação Patrimonial Negativa relativo ao estudo atuarial 2011 – Empregados", tendo em conta o indicado pelo sujeito passivo, na mensagem de correio eletrónico datada de 2019-11-12, pelo que as realidades ainda não deduzidas serão as seguintes:

Não deduzções – AID's elegíveis - Aplicação Lei Travão	Não deduzidos – Mantêm-se os AID	Não deduzidos – Mantêm-se os AID
Provisões de crédito hipotecário - utilizações aceites	15.549.354,64	15.549.354,64
Provisões de crédito hipotecário e reforços não aceites –Reposição	205.849.823,62	205.849.823,62
w/off - recuperações de 2016	805.631,40	805.631,40
Reformas Antecipadas até 2015 e	19.477.887,19	19.477.887,19
Prémio de antiguidade	32.100.392,31	32.100.392,31
Encargos com transferência com FP para SS 2011	5.516.888,89	5.516.888,89
<b>Variação Patrimonial Negativa relativo ao estudo atuarial 2011 - Empregados</b>	<b>32.022.700,00</b>	<b>6.247.214,98<sup>52</sup></b>
Total	311.322.678,05	287.240.972,71

### III.2 – Imposto em falta

#### III.2.1 – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas - IRC

##### III.2.1.1 – Tributação Autónoma (derrogação da aplicação do n.º 14 do art.º 88.º do CIRC)

(€ 967.895,36)

O sujeito passivo inscreveu no campo 365 do Quadro 10 da modelo 22, a título de tributações autónomas, a importância de € 2.045.913,36.

No decurso do procedimento de inspeção verificou-se que, no apuramento daquela importância, o banco teve em conta o agravamento das taxas aplicadas em 10 pontos percentuais, de acordo com o previsto no n.º 14 do art.º 88.º do CIRC, uma vez que apresentou um prejuízo para efeitos fiscais no período, no valor de € 36.325.234,57.

O sobredito montante resultou da aplicação das taxas estipuladas no art.º 88.º do CIRC, aos encargos elencados no Quadro 13 da modelo 22, conforme se discrimina:

Campo (Q13)	Tipo de encargo (art.º 88.º do CIRC)	Valor do encargo (1)	Taxa (+10%) <sup>53</sup> (2)	Tributação Autónoma (3)=(1)x(2)
C414	Despesas de representação - (art.º 88.º, n.º 7)	784.330,92	20%	156.866,18
C415	Encargos dedutíveis com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - (art.º 88.º, n.º 9)	1.761.947,85	15%	264.292,18
C426	Encargos com viaturas - Se CA < € 25.000,00 [art.º 88.º n.º 3 al. a)]	6.175.476,85	20%	1.235.095,37
C427	Encargos com viaturas - Se CA ≥ €25.000,00 e < €35.000,00 - [art.º 88.º n.º 3 al. b)]	547.728,27	37,5%	205.397,35
C428	Encargos com viaturas - Se CA ≥ €35.000,00 [art.º 88.º n.º 3 al. c)]	409.471,72	45%	184.262,27
Totais		<b>9.678.953,61</b>		<b>2.045.913,36</b>

Acontece que, em resultado da presente ação de inspeção foram efetuadas correções à matéria tributável

<sup>52</sup> 32.022.700,00 - 25.775.485,01 = 6.247.214,99

<sup>53</sup> Conforme o n.º 14 do art.º 88.º do CIRC.





em sede de IRC, desfavoráveis ao contribuinte, que ascenderam a € 62.100.719,58.

As referidas correções resultariam num lucro tributável de € 25.775.485,01, caso não houvesse lugar à imposição do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto [Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (REAIID)].

Ora, em obediência ao estatuído nesse n.º 1 do art.º 4.º do REAIID, foi realizada a correção favorável ao sujeito passivo (nos termos e com os fundamentos espelhados no ponto III.1.1.7 do presente documento), por dedução à matéria tributável de IRC, do montante de € 25.775.485,01, correspondente ao lucro tributável apurado após as correções desfavoráveis antes mencionadas, que totalizaram a importância de € 62.100.719,58.

Em virtude de, após todas as correções efetuadas, o prejuízo para efeitos fiscais inicialmente apurado pelo banco, ter dado lugar a um resultado para efeitos fiscais nulo, há que derrogar a aplicação do n.º 14 do art.º 88.º do CIRC, no cálculo da tributação autónoma, revertendo a favor do banco a importância de € 967.895,36, conforme de seguida se demonstra:

Campo (Q13)	Tipo de encargo (art.º 88.º do CIRC)	Tributação Autónoma Inicial (1)	Taxa a aplicar (2)	T. Autónoma devida (3)=(1)x(2)	Correção a favor do banco (4)=(3)-(1)
C414	Despesas de representação - (art.º 88.º, n.º 7)	156.866,18	10%	78.433,09	-78.433,09
C415	Encargos dedutíveis com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 88.º, n.º 9)	264.292,18	5%	88.097,39	-176.194,79
C426	Encargos com viaturas - Se CA < € 25.000,00 [art.º 88.º n.º 3 al. a)]	1.235.096,37	10%	617.547,69	-617.547,69
C427	Encargos com viaturas - Se CA ≥ € 25.000,00 e < € 35.000,00 - [art.º 88.º n.º 3 al. b)]	205.397,35	27,5%	150.624,72	-54.772,63
C428	Encargos com viaturas - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º n.º 3 al. c)]	184.262,27	35%	143.315,10	-40.947,17
Totais		2.045.913,36		1.078.018,00	-967.895,36

Refira-se, porém que, qualquer alteração do valor de alguma das correções constantes nos pontos III.1.1.1 a III.1.1.7 deste documento, que resulte de novo em prejuízo fiscal, terá de ser igualmente revertida esta correção à tributação autónoma, aplicando-se o n.º 14 do art.º 88.º do CIRC.

### III.2.2 – Imposto do selo – IS

€ 1.503.640,64

Este montante subdivide-se em:

#### III.2.2.1 - Taxa de Serviço do Comerciante (n.º 1 do art.º 1.º do CIS - verba 17.3.4 da TGIS)

€ 471.467,57

Por forma a validar a liquidação de Imposto do Selo sobre a comissão designada por "Taxa de Serviço do Comerciante" (adiante também designada por "Tarifa de Serviço Comerciante" ou "TSC") cobrada aos clientes pela utilização de Terminais de Pagamento Automático (adiante designados por TPA), foi solicitado ao banco, através do ponto 9 da notificação de 2018-06-26, a seguinte informação:

141  
FD

Relativamente às correções que haviam sido propostas no ponto III – Descrição dos factos e fundamentos das correções meramente aritméticas à matéria tributável” do Projeto de Relatório, e que o banco contesta no exercício do direito de audição, a Inspeção Tributária, por uma questão de metodologia, seguidamente enunciará as alegações e demais elementos apresentados pelo banco em sede de direito de audição, a que se seguirá a análise e respetiva fundamentação da posição (conclusões) adotada na elaboração do presente Relatório de Inspeção.

Assim, analisados os fundamentos e os novos elementos constantes da petição através da qual o A... exerceu o direito de audição prévia, cumpre-nos informar o seguinte:

## IX.1 – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS – IRC

### IX.1.1 – Correções à matéria tributável

Ponto III.1.1.1 – Perdas por imparidades em ativos não financeiros fiscalmente não dedutíveis (art.º 28.º-A e n.º 5 do art.º 28.º-C, ambos do CIRCS)

€ 413.901,32

O banco pronunciou-se em sede de direito de audição prévia sobre a correção proposta no ponto II. i) do Projeto de Relatório de Inspeção, alegando que “(...) as perdas por imparidade em apreço devem ser consideradas dedutíveis para efeitos fiscais” (parágrafo 5.º), nomeadamente porque “(...) o cômputo da atividade exercida pelas instituições de crédito é mais amplo do que a tradicional receção de depósitos e concessão de crédito” (parágrafo 6.º), sendo “O artigo 4.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (...) elucidativo desta amplitude, inserindo-se no escopo da atividade bancária, a título de exemplo, a tomada de participações sociais, o que implica o envolvimento do sócio na sua capitalização, seja por via de prestações acessórias, seja de suprimentos.” (parágrafo 7.º)

E acrescenta que «A “normalidade” a que o legislador tributário se refere nos artigos 28.º-A e 28.º-C do Código do IRC deve, pois, ser aferida em face do que é expectável e regular face à atividade exercida pela empresa.» (parágrafo 11º), sendo que “As perdas por imparidade devem estar umbilicalmente ligadas à atividade das empresas e constituir uma consequência patrimonial de compromissos assumidos que não são estranhos ao seu objeto social.” (parágrafo 12.º)

Afirma o sujeito passivo que “(...) onde for possível vislumbrar uma correlação com a atividade exercida e com as obrigações assumidas, as perdas estarão relacionadas com créditos resultantes da atividade normal das empresas.” (parágrafo 13º).

A este propósito o sujeito passivo chama a atenção para a decisão do CAAD, de 06/06/2018, proferida no processo nº 371/2017-T, que defende que:

*«Nada na lei permite concluir que a tomada de participações no capital de sociedades seja uma atividade anormal dos bancos. Com efeito, da conjugação do disposto na referida alínea I) do n.º 1 do art.º 4º do RGICSF com o estatuído na alínea a) do n.º 2 do art.º 9º do mesmo diploma resulta unicamente que a tomada de participações no capital de sociedades não é considerada uma operação de crédito, não obstante estar autorizada a ser efetuada pela primeira daquelas alíneas como atividade normal das instituições de crédito.*

*O que significa que o art.º 9º, nº2, a) do RGICSF limita-se a não considerar o regime dos suprimentos como sujeito à disciplina bancária que rege a concessão de crédito, e não a considerá-los como atividade anormal de um banco, sendo que nada na lei a permite considerar como tal.*

146  
410

Quanto ao conceito de "créditos resultantes de actividade normal" nos termos do art.º 28.º-C, nº2, do CIRCC, na redacção da Lei 2/2014, de 16 de Janeiro, essa mesma norma explica que se destina a não abranger os créditos excluídos pelas normas emanadas da entidade de supervisão e ainda os seguintes: a) Os créditos em que Estado, regiões autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado avat; b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis; c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com excepção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório; d) Os créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 28.º-B.

Não estão, por isso, manifestamente excluídos pela lei os créditos por suprimentos, não havendo qualquer base legal para os excluir, uma vez que, como se referiu, é extremamente normal a sua realização por qualquer comum sócio, incluindo os bancos, nos termos das disposições referidas.

A norma relativa aos suprimentos é, antes, a contida na alínea m) do n.º 1 do art.º 23.º-A do CIRCC, que apenas exclui a dedução dos juros a eles relativos e acima de certos limites.

Acresce que no caso dos autos, os suprimentos destinaram-se a sociedades participadas por sociedades clientes do Requerente, pelo que este tinha todo o interesse na sua viabilização económico-financeira, a fim de conseguir a recuperação dos créditos que detinha nas sociedades participantes.

Tem, pois, razão o Requerente ao defender que no contexto de uma actividade bancária inequivocamente mais direccionada e interventiva na área da recuperação de créditos, não se pode aceitar que as perdas incorridas no âmbito dos procedimentos que tem como pressupostos o objetivo a recuperação desses créditos não possam ser fiscalmente "isentas".

Alega ainda o banco o seguinte (parágrafos 16º a 24.º):

"No caso dos suprimentos e prestações acessórias atribuídos à B... S.A., à C... SGPS, S.A., à D... SGPS, S.A. e à E... SGPS, S.A., (...), estava em cause a reestruturação financeira e societária de sociedades participadas por aquelas outras sociedades, quais sejam, a F... S.A., G... S.A., H... SGPS, S.A. e os Grupos I... J... K..., respetivamente.

Em todos os casos considerou-se que as empresas participadas tinham potencial de desenvolvimento e de valorização, sendo inequivel o interesse do Requerente no processo de reestruturação financeira e societária das mesmas, designadamente ao nível da recuperação dos créditos que detinha nessas sociedades.

Não obstante o exposto, o certo é que os dados económico-financeiros das empresas, (...), evidenciavam que as referidas sociedades não conseguiam fazer face aos compromissos em presença, nomeadamente o reembolso dos suprimentos e da dívida objeto de reestruturação, atenta a sua reduzida autonomia financeira ou expressividade do seu passivo.

Já no caso da sociedade L... Lda. (L...), estão em causa perdas por imparidades reforçadas pelo Requerente durante o exercício de 2016 tendo por base a perda de valor daquela sociedade.

Efetivamente, conforme Balanço da referida entidade, (...) o único activo desta sociedade, um edifício em ... , estava avaliado, a 31/12/2016 em € 6.758.200,00 euros, contra um passivo de € 30.652.177,40, sendo manifesta a ausência de capacidade financeira para fazer face quer aos compromissos assumidos, quer as despesas de funcionamento.



147  
HC

*Por não dispor de receitas, no decurso do ano de 2016, foram efectuados suprimentos adicionais à L... para fazer face, precisamente, as despesas de funcionamento.*

*De referir que em Novembro de 2016, a L... procedeu a alienação do edifício sito em ... pelo montante de 5.200.000,00 Euros.*

*Em face de todo o exposto, conclui-se que os suprimentos e as prestações acessórias em apreço integram o conceito de atividade normal do Requerente.\**

O sujeito passivo não aceita portanto que "(...) no contexto de uma atividade bancária inequivocamente mais direccionada e interventiva na área da recuperação de créditos, (...) as perdas incorridas no âmbito dos procedimentos que têm como pressuposto e objetivo a recuperação desses créditos não possam ser fiscalmente relevadas." (parágrafo 24.º)

Em suma, o banco defende que a sua atividade não se restringe à prática bancária tradicional e que por esse facto, qualquer financiamento que conceda, também relativamente às suas restantes atividades, se consubstancia automaticamente em "crédito resultante da atividade normal", devendo as respetivas imparidades ser fiscalmente aceites.

Não pode, no entanto, a inspeção tributária concordar com os argumentos aduzidos pelo banco, conforme se passa a explicitar.

O art.º 23.º do CIRC estabelece as regras gerais para a dedutibilidade fiscal dos gastos e perdas. E na alínea h) do seu n.º 2 constam as perdas por imparidade. Contudo, a sua regulamentação e limites estão especialmente previstos entre os artigos 28.º e 28.º-C e art.º 31.º-B do CIRC.

Então, relembando o que ficou dito no ponto III.1.1.1, o n.º 2 do art.º 28.º-A dispõe que "*podem (...) ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo 28.º-C*"<sup>155</sup>.

Determina, por sua vez, o n.º 2 do art.º 28.º-C que, "*as perdas por imparidade para risco específico de crédito referidas no n.º 2 do artigo 28.º-A apenas são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável quando relacionadas com créditos resultantes da atividade normal do sujeito passivo*"<sup>156</sup>.

E acrescenta o n.º 5 do mesmo artigo que "*as perdas por imparidade em outras aplicações, dedutíveis nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, não podem ultrapassar o montante que corresponder ao total da diferença entre a quantia escriturada das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da atividade normal do sujeito passivo e a respetiva quantia recuperável, quando esta for inferior àquela*"<sup>157</sup>.

Ou seja, o que se encontra estatuído no art.º 28.º-C, em conjugação com o art.º 28.º-A, ambos do CIRC, é inaplicável aos créditos que não resultem da atividade normal do sujeito passivo, como é o caso dos suprimentos e prestações acessórias, pelo que não colhe a pretensão do banco de considerar as respetivas perdas por imparidade como dedutíveis para efeitos fiscais.

<sup>155</sup> Sublinhado nosso

<sup>156</sup> Sublinhado nosso

<sup>157</sup> Sublinhado nosso

148  
HDS

De acordo com o que também ficou explicitado no ponto III.1.1.1, o tipo de financiamentos em questão – suprimentos e prestações acessórias – têm como princípio basilar o facto de serem contratados entre o participante no capital e o participado, não se encontrando vedado às empresas do setor não financeiro. Como tal, não sendo exclusivos do escopo bancário, não podem necessariamente equiparar-se a “créditos resultantes da atividade normal” na aceção do n.º 2 do art.º 28.º-C do CIRC<sup>148</sup>, especialmente dedicado a empresas do setor bancário.

Não obstante a lei não definir claramente o que são “créditos resultantes da atividade normal” tem-se entendido e encontra-se plasmado no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 2015-12-03, Proc. N.º 01108/16, que os mesmos devem reconduzir a “saldo devedores de clientes e de fornecedores no final do exercício, devidamente evidenciados em contas apropriadas”.

No sentido contrário à decisão do CAAD, de 2018-05-06, proferida no processo n.º 371/2017-T, invocada pelo banco, conforme já referido, temos o defendido pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto na sua decisão relativa ao Proc. N.º 1752/15.9BEPRT, de 2016-05-17<sup>149</sup>, que se transcreve no seu essencial:

*“Noutra perspetiva, a atividade normal basear-se-á no objeto social da entidade, relacionado com as atividades operacionais realizadas e que são próprias dos objetivos ou finalidades principais da empresa.*

*No caso dos autos, objeto social do Impugnante, enquanto instituição de crédito, centra-se na atividade bancária, com oferta de serviços e produtos financeiros para clientes empresariais, institucionais e particulares (...)*

*A questão a decidir está, assim, em saber se a concessão de suprimentos a sociedades participadas se insere na atividade bancária normal do Impugnante, pois que só nessa medida as perdas por imparidade registadas quanto a tais empréstimos serão fiscalmente dedutíveis.*

*Julgamos, porém, que a resposta não pode deixar de ser negativa.*

*(...)*

*Uma vez que nos movemos no setor financeiro, importa chamar à colação o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (que aprovou o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras), o qual se apresenta, nesta sede, como relevante (e necessário) auxiliar interpretativo.*

*A alínea v) do art.º 2.º-A do referido diploma legal define instituição de crédito como sendo “a empresa cuja atividade consiste do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria” (...)*

*O n.º 1 do art.º 4.º, por seu turno, procede à enumeração das operações que podem ser realizadas pelas instituições de crédito e de entre as quais se destacam as “operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e factoring [alínea b)] e a tomada de participações no capital de sociedades” [alínea I)].*

<sup>148</sup> No mesmo sentido refere o art.º 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 19/2015 que “[e]stas perdas por imparidade e outras correções de valor só são aceites quando relativas a créditos resultantes da atividade normal (...)”.

<sup>149</sup> Sentença proferida no âmbito da impugnação judicial interposta pelo A... S.A. como reação à liquidação de IRC, decorrente da ação de inspeção levada a cabo por esta Unidade dos Grandes Contribuintes, para o período de tributação de 2012.



149  
H-D

*Estabelece, no entanto, a alínea a) do n.º 2 do art.º 9.º que, "para efeitos dos artigos anteriores, não são considerados como concessão de crédito: a) os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respetivos sócios".*

*Retira-se, pois, da leitura conjugada das disposições legais acima transcritas que a concessão de suprimentos não é tida por concessão de crédito no âmbito da atividade das instituições financeiras reguladas pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. Isto significa que, sendo a concessão de crédito o núcleo da atividade destas instituições, não é possível concluir que a concessão de suprimentos se insere na prossecução da sua atividade normal, porquanto não estaremos perante operações crédito na aceção deste diploma.*

*O argumento do Impugnante de que, inserindo-se a tomada de participações no capital de sociedades na atividade normal das instituições de crédito [cfr. Art.º 4.º, n.º 1, alínea l) do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro], tais participações implicam o envolvimento do sócio na sua capitalização (por exemplo, através de suprimentos), não pode proceder. Veja-se que, nestes casos, a concessão de suprimentos advém, em primeira linha, da condição do Impugnante como sócio de uma sociedade e já não da qualidade de instituição de crédito que o Impugnante também detém. Por outras palavras, o Impugnante realiza suprimentos nas suas participadas porque é seu sócio, e não porque se encontra a desenvolver a sua atividade bancária normal enquanto instituição de crédito. A relação que se estabelece entre a concessão de suprimentos e a atividade normal do Impugnante acaba por ser meramente indireta ou reflexa, o que se revela insuficiente para considerar aquela operação inserida nesta atividade dita "normal".*

*Pelo exposto, não se encontra preenchido um dos requisitos para a dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade referentes a suprimentos (...)."*

Existe assim uma divergência significativa entre a decisão proferida pelo CAAD, em 2018-06-06, no processo n.º 371/2017-T, e a decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto relativa ao processo n.º 1752/15.9BEPRT, de 2016-05-17, ambas relativas às imparidades constituídas em 2014 e 2012, respetivamente, sobre suprimentos do A... , prestados às mesmas entidades, em que a interpretação dos mesmos instrumentos legais levaram decisões contrárias.

Faço ao exposto considera a Inspeção tributária que a decisão do CAAD resultou de uma confusão entre o que são as atividades permitidas às instituições de crédito, constantes do art.º 4.º do RGICSF, e a sua atividade normal que "consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria", conforme referido na alínea w) do art.º 2.º-A do RGICSF.

Concluindo, uma vez que, conforme demonstrado, os suprimentos e prestações acessórias não são "créditos resultantes da atividade normal" e que só estes estão abrangidos pelas disposições relativas às imparidades, de acordo com os normativos citados, não se aceita a pretensão do banco, mantendo-se a correção proposta, no montante de € 413.901,32.

6

**Ponto III.1.1.2 – Realizações de utilidade social não dedutíveis – (art.º 43.º do CIRCS)**

**€ 58.051.866,65**

O banco pronunciou-se em sede de direito de audição prévia sobre a correção proposta no ponto III.1.1.2 do Projeto de Relatório de Inspeção (parágrafos 28.º a 104.º), no valor de € 58.051.866,65, discordando do entendimento da Inspeção tributária.

Ponto III.1.1.3 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (alínea a) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC)

€ 2.951.205,62

O banco não concorda com a correção proposta no Projeto de Relatório, relativamente aos imóveis em que acionou o procedimento de prova efetivo nos termos do art.º 139.º do CIRC, pelo que em sede de audição prévia vem contestá-la nos parágrafos 105.º a 289.º, alegando, essencialmente, a ilegalidade das decisões que indeferiram aqueles pedidos, na medida em que, estas tiveram exclusivamente por base a violação do disposto no n.º 6 do art.º 139.º do CIRC, nomeadamente a falta de apresentação dos documentos de autorização do levantamento do sigilo bancário dos administradores do A...

Considera o banco que os pedidos apresentados preenchiam todos os requisitos legais para serem deferidos, uma vez que, defende a inconstitucionalidade do n.º 6 do art.º 139.º do CIRC, por violação do princípio da reserva à intimidade da vida privada, previsto no art.º 26.º, n.º 1 da CRP, do princípio do estado de Direito, previsto no art.º 2.º da CRP, do princípio do acesso ao direito à tutela jurisdicional efetiva, previsto nos art.º 20.º, n.º 1 e 4, 17.º, 286.º, n.º 4, todos da CRP, do princípio da proporcionalidade e da tributação pelo lucro real, previsto no art.º 104.º, n.º 2 da CRP e princípio da igualdade tributária, previsto nos art.º 104.º, n.º 1 e n.º 2 e 13.º, todos da CRP.

Refere, ainda, que o ato de indeferimento do requerimento apresentado ao abrigo do art.º 139.º do CIRC infringe o disposto no art.º 63.º-B da LGT. (parágrafos 248.º a 265.º).

Argumenta ainda acerca da possível interpretação a dar ao n.º 6 do art.º 139.º do CIRC, aventando que "(...) a admitir-se a exigibilidade das autorizações de derrogação do sigilo bancário, a mesma apenas se poderia aceitar, no máximo, no caso de a administração tributária efetivamente considerar, em concreto, imprescindível e justificado o acesso às informações bancárias dos sujeitos passivos e, sobretudo, dos seus administradores."

Vem por fim apresentar argumentação sobre o que considera ser a demonstração do valor efetivo das transmissões (parágrafos 290.º a 299.º), pretendendo que tendo apresentado cópia das escrituras públicas de compra e venda, bem como os documentos bancários comprovativos do recebimento do preço total declarado naquelas, resulta inequivocamente demonstrado e sem ser necessária a produção de qualquer prova adicional, que, por um lado, aquele foi o preço pelo qual o Requerente transmitiu os imóveis em questão e que, por outro lado, o mesmo foi praticado por um montante inferior aos valores patrimoniais tributários apurados pela administração tributária.

Estando, na ótica do A..., demonstrado e comprovado o preço efetivo de transmissão dos imóveis, para efeitos do disposto no art.º 139.º do CIRC, alegar que é inequívoca a ilegalidade da correção e que se impõe a sua anulação nesta parte.

No tocante a esta matéria cumpre à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), desde já, referir que, a norma constante do atual n.º 6 do art.º 139.º do CIRC, corresponde à redação dada pelo art.º 52.º da Lei n.º 53-A/2006 de 29 de dezembro, ao n.º 6 do então art.º 129.º do mesmo código, encontrando-se em vigor, no ordenamento jurídico português, desde essa data.

Não obstante, não competir à AT pronunciar-se sobre a conformidade das normas legais em vigor com a Constituição da República Portuguesa, porquanto tal pronúncia extravasa as competências que lhe estão legalmente atribuídas, não podemos deixar de reproduzir os acórdãos já mencionados no ponto III.1.1.3 do projeto de relatório, assim:





AT  
autoridade  
tributária e aduaneira

UGC – UNIDADE DOS GRANDES CONTRIBUÍNTES

DIVISÃO DE INSPEÇÃO A BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DIEF)

150  
118

- O Acórdão do TCAS de 2012-11-05, proferido no âmbito do processo n.º 06028/12, no qual foi considerado que “[e]specificamente, os sócios e/ou administradores duma empresa que está a ser alvo de uma inspeção não podem deixar de considerar-se, para este efeito, terceiros que se encontram numa relação especial com aquela”.

- O Acórdão do TCAS de 2014-10-01, proferido no âmbito do processo n.º 06090/12, refere que “[a] necessidade da autorização de derrogação do sigilo bancário, prevista no artigo 129.º, n.º 6 [actual artigo 139.º] do CIRCC, como condição acesso ao mecanismo administrativo de demonstração do preço efectivo na transmissão de imóveis não ofende a garantia constitucional da reserva da intimidade da vida privada [artigo 26.º/1, da CRP]. A reserva da intimidade da vida privada não tem sentido em relação às pessoas colectivas; o objectivo de combate à fraude e evasão fiscais é credencial constitucional legítima, dada a peculiar posição das instituições de crédito, tendo a vista a derrogação do sigilo bancário, para justificar a referida derrogação. Dada a massificação das relações tributárias, assentes no princípio declarativo e a concomitante massificação das relações bancárias, cujos registos servem de suporte aos lançamentos contabilísticos, o acesso aos dados bancários do contribuinte constitui o meio de prova, por excelência, da veracidade das declarações e dos registos contabilísticos”.

- A não inconstitucionalidade proferida no Acórdão n.º 145/2014, de 14 de fevereiro de 2014 (Proc. n.º 521/13) do Tribunal Constitucional: “(...) o consentimento do interessado para permitir à Administração Fiscal confrontar esses elementos probatórios com outros dados cobertos pelo sigilo bancário é uma medida que se mostra consentânea com o dever de cooperação que incumbe ao contribuinte, tanto mais que o procedimento foi instaurado, no seu interesse, para repor a verdade material. A derrogação do sigilo bancário constitui, por outro lado, um meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei, tendo em conta que se trata de uma diligência dirigida à descoberta da verdade fiscal; é um meio necessário já que a demonstração da não veracidade do facto dificilmente poderia ser alcançada através de outros elementos probatórios que o interessado estivesse na disposição de divulgar; e não é um meio desproporcionado ou excessivo se se considerar que a quebra de privacidade é inerente ao exercício do direito e ajusta-se aos objetivos do procedimento tributário utilizado (cfr. artigo 350º, n.º 2, do Código Civil). Não se afigura, por conseguinte, que a disposição legal imponha uma restrição ilegítima do direito à reserva da vida privada e do direito ao processo equitativo em violação do disposto no artigo 18º, n.º2, da Constituição”.

E ainda de referir o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 517/2015, de 14 de outubro de 2015, processo n.º 418/2013, no qual decide-se: “não julgar inconstitucional a norma, extraída do n.º 6 do artigo 129.º, do Código do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, na parte em que exige que o pedido de demonstração do preço efectivo na transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, previsto em tal preceito, seja instruído com os documentos de autorização de acesso, por parte da administração fiscal, à informação bancária do requerente e dos seus administradores ou gerentes, referente ao exercício em que ocorreu a transmissão e ao exercício anterior ...”.

Quanto à alegação de que o indeferimento do requerimento apresentado ao abrigo do art.º 139.º do CIRCC infringe o disposto no art.º 63.º-B da LGT, entendimento contrário já foi sufragado na sentença de 2016-05-15, proferida no âmbito do processo n.º 1752/15.98EPRT do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto<sup>167</sup>:

<sup>167</sup> Sentença proferida no âmbito da impugnação judicial interposta pela A... S.A. como reacção à liquidação de IRC, decorrente de acção de inspeção levada a cabo por esta Unidade dos Grandes Contribuintes, para o período de tributação de 2012.

159  
HB

*\*Basta, para tanto referir que os procedimentos de derrogação do sigilo bancário previstos no art.º 63.º-B da LGT e no art.º 139.º, n.º 6, do Código do IRC são perfeitamente autónomos entre si, sujeitos a diferentes pressupostos e com finalidades procedimentais claramente distintas. Não é possível, pois, afirmar, sem mais, que o procedimento de acesso aos dados bancários previsto no art.º 139.º, n.º 6, do Código do IRC deve obediência ao procedimento de derrogação do sigilo bancário constante do art.º 63.º-B da LGT e criado expressamente para as situações contempladas no seu n.º 1.*

*Pelo exposto, não se pode aceitar o argumento de que o citado n.º 6 do art.º 139.º colide com o art.º 63.º-B da LGT, pois que se trata de procedimentos diferenciados.\**

No que respeita à interpretação do n.º 6 do art.º 139.º do CIRC foi igualmente proferido entendimento contrário ao do pretendido pelo A... na sentença de 2016-05-15, proferida no âmbito do processo n.º 1752/15.9BEPRT do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, que se transcreve:

*\*Considera, por fim o Impugnante que a única exegese possível do preceito em pareço seria a de aceitar a eventual exigibilidade da autorização para levantamento do sigilo bancário após a verificação, por parte da Administração Tributária, da existência de fundamentos que justificassem a análise da informação bancária, o que implicaria a prática de um ato decisório que determinasse a derrogação, in casu, do sigilo bancário.*

*Não é, todavia, assim.*

*Com efeito, não se pode perder de vista que estamos diante de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo e que tem como escopo a prova pelo contribuinte, do preço efetivo na transmissão de imóveis, permitindo-lhe obviar à aplicação do disposto no art.º 64.º, n.º 2, do Código do IRC. Nestes casos a exigência de apresentação das autorizações de acesso à informação bancária encontra a sua justificação, como vimos, na necessidade de apurar com exatidão e rigor o preço do bem alienado, tendo em vista a determinação correta e verdadeira dos proveitos do sujeito passivo. Não faz, pois, sentido exigir a prática de um ato pela Administração Tributária que venha justificar algo – o acesso aos dados bancários – que já se encontra devidamente fundamentado em termos legais.\**

Por fim, no que respeita à argumentação do A... de que terá ficado demonstrado o valor efetivo das transmissões, mais uma vez, foi proferido entendimento contrário na sentença de 2016-05-15, proferida no âmbito do processo n.º 1752/15.9BEPRT do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, pelo que se transcreve:

*\*vii. Da demonstração do valor efetivo das transmissões*

*Em face de tudo o que antecede e ao contrário do que vem alegado pelo Impugnante, conclui-se que este deveria ter juntado, no seu próprio interesse, ao requerimento inicial apresentado junto da Administração Fiscal, e que determinou a instauração do procedimento do art.º 139.º do Código do IRC, as autorizações para acesso à sua informação bancária e dos respetivos administradores.*

*Tanto mais que o referido procedimento regulado pelos art.º 91.º e 92.º da LGT (por remissão expressa do n.º 5 do citado art.º 139.º), assenta num debate contraditório entre o perito indicado pelo contribuinte e o perito da Administração Tributária, visando o estabelecimento de um acordo quanto ao valor da matéria tributável a considerar para efeitos de liquidação.*

*Deste modo não tendo impugnante - como mesmo reconhece na petição inicial – feito a imprescindível prova do preço efetivo de venda do imóvel em causa, a questão terá que ser contra ele decidida, em obediência a regras legais do ónus da prova, nomeadamente do art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil e do art.º 74.º, n.º 1, da LGT.*



160  
FAS

*Em consequência, e nos termos da alínea a) do n.º 3 do art.º 64.º do Código do IRC, deveria o Impugnante ter crescido ao lucro tributável do exercício de 2012 a diferença positiva entre o valor patrimonial fixado em sede de avaliação dos imóveis em causa e o respetivo valor declarado de venda. Nenhuma censura há, neste aspeto, a apontar às correções efetuadas pelos serviços de inspeção tributária."*

Em face do exposto, mantém-se no presente Relatório de Inspeção Tributária, a correção que havia sido proposta, nos termos da aplicação conjugada do art.º 64.º com o art.º 139.º, ambos do CIRC.

**Ponto III.1.1.6 – Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributário na respetiva transmissão (alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC)**

**€ 6.347.572,70**

Relativamente a este ponto, veio o sujeito passivo contestar em sede de direito de audição, o montante de € 5.129.117,99 (€ 4.329.379,67 + € 799.738,32) da correção proposta, estando, essencialmente em causa, os valores considerados pela Inspeção Tributária (IT) como valor patrimonial tributário (VPT) e como valor do ato ou contrato para efeitos da determinação do resultado tributário na respetiva transmissão, nos termos previstos na alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC ainda a aplicação das regras constantes no n.º 4 do art.º 12.º do CIMT (parágrafos 290.º a 392.º da petição).

Neste sentido, apresentou diversos argumentos desagregados em dois pontos, os quais passamos a sintetizar:

**I) Imóveis adquiridos por dação em pagamento ou arrematação judicial**  
**a. VPT a considerar**

No que respeita aos imóveis adquiridos em dação ou arrematação judicial, o banco vem arguir que o VPT a considerar deve ser o definitivo à data da alienação, conforme procedimento por si adotado, e não o considerado na correção proposta pela IT, ou seja o VPT definitivo à data de aquisição.

Argumenta assim o sujeito passivo:

*"Com efeito só este procedimento se coaduna e exprime a vontade do legislador. Efetivamente, a lei não consagra a adoção do valor patrimonial tributário definitivo a data da aquisição do imóvel. Tal exigência não se encontra expressamente prevista nem sequer inferível da letra da lei. A lei consagra expressamente, e tao só, a adoção do valor patrimonial tributário definitivo." (Paragrafo 294.º);*

*"Acrece que quando o legislador tributário alude no artigo 64.º do Código do IRC ao conceito de valor patrimonial tributário definitivo, está a referir-se a um conceito perfeitamente identificado, isto é, pretende que seja considerado o valor definitivo resultante das novas regras objectivas de avaliação previstas no Código do IML." (parágrafo 295.º);*

*"Na verdade, a remissão para esse conceito e perfeitamente identificável, desde logo, por força do elemento histórico de interpretação, uma vez que o referido artigo foi aditado ao Código do IRC pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, aquando da reforma da tributação do património." (paragrafo 296.º).*

O banco interpreta ainda a redação introduzida pelo Decreto-lei n.º 159/2009 ao n.º 3 do art.º 64.º da seguinte forma:

*"Alias, com a alteração de redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 ao referido artigo, veio estabelecer-se no n.º 3 que, para o adquirente, deixa de haver qualquer flexibilidade na consideração ou*

não do VPT definitivo, passando a estar obrigado a adoptar "(...) o valor patrimonial definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel (...)." (parágrafo 299.º).

E acaba esta parte da contestação concluindo o que a seguir se transcreve:

*"Decorre, assim, dos citados normativos que, para efeitos de apuramento do lucro tributável em IRC, deve o sujeito passivo considerar como valor relevante dos imóveis o respetivo valor patrimonial tributário definitivo, sempre que este seja superior ao valor do contrato."* (parágrafo 301.º);

*"Na verdade, se o VPT definitivo pode ou não servir para determinar o lucro fiscal do alienante, consoante este proceda à demonstração do preço efectivo de venda ou não o faça, já no que se refere ao adquirente, está sempre obrigado a considerar como valor de aquisição para efeitos fiscais o VPT definitivo."* (parágrafo 302.º);

O banco refere que igual entendimento já foi sancionado na decisão do CAAD de 2019-06-29, proferida no âmbito do processo n.º 105/2019-T "(...) Uma interpretação conjugada das disposições do artigo 64.º, n.º 3 do Código do IRC e da sublinha 16.º do n.º 4 do Código do IMT não pode conduzir à fixação de um sentido e alcance da lei que não tem na norma do artigo 64.º, n.º 3 a mínima correspondência verbal. Para a determinação do lucro tributável, esta norma prevê acréscimos correspondentes à diferença positiva entre valor patrimonial tributário e o valor da alienação do imóvel, e deduções correspondentes à diferença positiva entre o valor tributário e o valor da aquisição. O entendimento formulado pela Autoridade Tributária, a pretexto de uma interpretação conjugada de normas, ignora completamente estes critérios e passa a ter como assente um outro, não expresso na lei, e que resulta de uma disposição que é aplicável à determinação do valor patrimonial tributável para efeitos de IMT e não de determinação do lucro tributável para efeitos de IRC. (parágrafo 305.º).

Neste âmbito é de salientar e reiterar que o **A...** apenas se encontra na posição de adquirente do imóvel em um único momento, quando adquire o bem. Naturalmente, para a aplicação da alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC, o VPT definitivo é o que se encontrava definido à data dessa aquisição e que serviu (ou serviria) de base à respetiva liquidação do respetivo IMT.

Importa relembrar o conceito de VPT definido no art.º 7.º do CIMI e determinado nos termos dos art.ºs 38.º a 46.º do CIMI, que se torna definitivo com a respetiva notificação do resultado da avaliação final.

E ainda que o VPT definitivo que se impõe aferir, é tão só o do momento em que se verifica a transmissão do direito real sobre bem imóvel que faz operar o art.º 64.º do CIRC, ou seja, é, no caso do sujeito passivo alienante, o VPT definitivo verificado na alienação, e no caso do sujeito passivo adquirente (caso em discussão) o VPT definitivo que constava aquando da aquisição.

Sobre a obrigatoriedade de considerar o VPT definitivo, invocada pelo banco, que refere que com a nova redação da alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC, introduzida pelo D.L. n.º 159/2009, "(...) deixa de haver qualquer flexibilidade na consideração ou não do VPT definitivo, passando a estar obrigado a adoptar "(...) o valor patrimonial definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC (...)", torna-se importante clarificar que a intenção do legislador foi exatamente de alcançar a neutralidade fiscal na tributação da transmissão do imóvel, na medida em que o alienante acresce ao lucro tributável a diferença positiva entre o VPT definitivo do imóvel e o valor do contrato, e, posteriormente, o adquirente, quando vender o imóvel, irá deduzir a mesma importância.

Resulta assim que, na perspetiva do adquirente, o momento a ter em conta, para efeitos de apuramento do VPT definitivo é o da aquisição do bem que, quando alienado, pode ou não resultar numa dedução no âmbito do apuramento do lucro tributável.



162 / HD

Uma vez que o banco repete a mesma arguição, quer contra a aplicação da regra 16.ª do n.º 4 do art.º 12.º do CIMT relativamente aos imóveis adquiridos judicialmente (arrematação judicial), quer quando contesta o VPT a considerar nos imóveis afetos à atividade de locação financeira, este tema será novamente abordado.

**b. Aplicação da regra 16.ª do n.º 4 do art.º 12.º do CIRC**

Invocando que o art.º 12.º do CIMT se restringe à determinação do valor tributável para efeitos de IMT, vem contrariar a interpretação da AT relativa aos imóveis adquiridos por arrematação judicial, consubstanciada na conjugação da regra 16.ª do n.º 4 do art.º 12.º do CIMT com o n.º 1 do art.º 64.º do CIRC, em que se considera que o valor relevante para efeitos de correção pelo adquirente é o valor do ato ou contrato.

Neste contexto o sujeito passivo reitera o que já antes tinha referido, nomeadamente que o VPT a considerar é o VPT definitivo, e que este, na sua opinião, sendo decorrente da última avaliação efetuada ao imóvel, não deve ser confundido com o valor tributável para efeitos de IMT e por conseguinte não reporta ao momento da aquisição mas sim aquando da alienação, e sempre que seja superior ao valor do contrato é o que deve ser utilizado pelo adquirente para efeitos de apuramento do lucro tributável em IRC.

Defende assim o sujeito passivo:

*"Decorre, assim, dos citados normativos que, para efeitos de apuramento do lucro tributável em IRC, deve o sujeito passivo considerar como valor relevante dos imóveis o respetivo valor patrimonial tributário definitivo, sempre que este seja superior ao valor do contrato." (parágrafo 301.º);*

*"Na verdade, se o VPT definitivo pode ou não servir para determinar o lucro fiscal do alienante, consoante este proceda a demonstração do preço efectivo de venda ou não o faça, já no que se refere ao adquirente, esta sempre obrigado a considerar como valor de aquisição para efeitos fiscais o VPT definitivo." (parágrafo 302.º);*

*"A administração tributária, apoiando-se na expressão "valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)", constante do artigo 64.º, n.º 1, do Código do IRC, alega que o valor relevante, e o valor do contrato, por aplicação da regra 16.ª do n.º 4 do artigo 12.º do Código do IMT." (parágrafo 303.º);*

*"Contudo, o artigo 12.º do Código do IMT não fornece o conceito de valor patrimonial tributário definitivo, mas antes estabelece as regras aplicáveis a determinação do valor tributável para efeitos de IMT." (parágrafo 304.º);*

*"Ora, sendo certo que o artigo 64.º do Código do IRC, não se refere ao valor tributável para efeitos de IMT nem as regras próprias deste imposto, ao contrário do que sucede, por exemplo, no caso no n.º 2 do artigo 46.º do Código do IRS, mas antes ao valor patrimonial tributário definitivo que serviu de base à liquidação daquele imposto, e tendo presente que, de acordo com o artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, ex vi artigo 11.º, n.º 1, da LGT, na interpretação da lei deve o intérprete presumir que o legislador "(...) soube exprimir o seu pensamento em termos adequados", e o conceito de valor patrimonial tributário definitivo que se impõe relevar, ou seja, o valor que resulta das novas regras de avaliação." (parágrafo 306.º);*

*"E tal conceito encontra-se definido no Código do IMI, não obstante ser utilizado pelo Código do IMT, assim como pelo Código do Imposto do Selo" (parágrafo 307.º);*

*"Com efeito, prevê o artigo 7.º, n.º 1, do Código do IMI que "O valor patrimonial tributário dos prédios e determinado nos termos do presente Código". (parágrafo 308.º);*

*"Por sua vez, os artigos 38.º a 46.º do mesmo código fixam as regras de determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos, o qual apenas se torna definitivo se, relativamente ao mesmo, não for*

163  
FA

*apresentado um pedido de segunda avaliação (cf artigo 76.º do Código do IMI) ou, sendo tal pedido apresentado, com a notificação do resultado da segunda avaliação.*" (parágrafo 309.º);

*"De facto, e por forma a que não restem dúvidas, importa reiterar que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 64.º do Código do IRC, "O sujeito passivo adquirente adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel" (sublinhado nosso).*" (parágrafo 310.º);

*"E inegável, pois, que a intenção do legislador foi a de que o adquirente adoptasse na determinação do lucro tributável o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, que se encontra definido no Código do IMI.*" (parágrafo 311.º);

*"A referência no n.º 2 do artigo 64.º do Código do IRC às "transmissões onerosas previstas no número anterior" não obsta a esta conclusão. Com efeito, não pode considerar-se que, por se referir às "transmissões onerosas previstas no número anterior", se pretenderia com tal expressão, conjugada com a redação do n.º 1 do artigo 64.º do Código do IRC, relevar o valor tributável para efeitos de IMT."* (parágrafo 312.º);

*"De facto, esta menção tem um propósito meramente circunstancial, qual seja, o de circunscrever o âmbito de aplicação da norma às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis (e não a quaisquer outras).*" (parágrafo 313.º);

*"E a redação da norma é prova bastante deste propósito."* (parágrafo 314.º);

*"Efetivamente, o legislador poderia ter remetido para o valor tributável para efeitos de IMT."* (parágrafo 315.º);

*"Não o fez, todavia, limitando-se a prever que sempre que o valor do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, será este o valor a considerar pelo adquirente do imóvel."* (parágrafo 316.º);

*"Assim, urge concluir que a intenção legislativa, confirmada pela letra da lei, é indiscutivelmente a de que o que releva é o valor patrimonial tributário definitivo."* (parágrafo 317.º);

*"Ora, VPT definitivo por natureza será o valor determinado pela última avaliação efetuada ao imóvel."* (parágrafo 318.º);

*"Todos os outros VPTs que tenham sido determinados anteriormente deixam de ser definitivos a partir do momento em que, na sequência de nova avaliação, surge um novo valor patrimonial tributário definitivo."* (parágrafo 319.º);

*"Definitivo e só um: o decorrente da última avaliação efetuada. Pelo que, no momento da alienação a mensuração fiscal do imóvel se faz pelo VPT atualizado quando este seja superior ao custo de aquisição, não fazendo sentido face a letra da lei, ir ripristinar um valor patrimonial tributário expirado."* (parágrafo 320.º);

*"Note-se que a atualização do VPT de um imóvel não implica, necessariamente, a sua valorização: sendo o mesmo determinado por diversas variáveis como, p. ex. a idade do imóvel ou o valor de construção, facilmente se percebe que estes factores poderão contribuir para a desvalorização do mesmo."* (parágrafo 321.º);

*"Face ao exposto, apenas a consideração, no apuramento do resultado fiscal, do VPT determinado pela última avaliação efetuada ao imóvel entrosa com a intenção de uniformização do sistema fiscal, assumida pelo legislador, "de modo que o valor tributável para efeitos da tributação das transmissões de imóveis seja, em regra, igualmente relevante para efeitos da determinação do lucro tributável."* (parágrafo 322.º);



164  
HD

*\*Em face do exposto impõe-se concluir que o artigo 64.º do Código do IRC, ao fazer referência ao valor patrimonial tributário definitivo e não ao valor tributável para efeitos de IMT, pretende que se releve o primeiro, cuja determinação se encontra regulada no Código do Iml.º (parágrafo 323.º)*

Ora, no que diz respeito ao VPT definitivo a considerar na determinação do lucro tributável, em momento algum se disse que não é aquele o relevante.

Contudo, sendo aquele o relevante, renovando o que já antes se disse, deve reportar ao momento da aquisição, pois se assim não fosse desvirtuaria a intenção legislativa de repercutir no lucro tributável os valores de mercado dos bens imóveis objeto de transmissão em conformidade com o que dispõe o n.º 1 do art.º 64.º do CIRC.

Quanto ao entendimento do banco relativo ao valor tributável para efeitos de IMT, quando refere que aquele não releve para a aplicação do art.º 64.º do CIRC, basta ler o n.º 1 deste normativo, que a seguir se transcreve, para perceber, que o VPT definitivo é o que serve (ou serviria) de base à liquidação daquele imposto.

É assim claro o n.º 1 do art.º 64.º quando determina que: "(...) devem adotar (...) valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto."

E, atento ao disposto nos n.º 2 e n.º 3 do mesmo artigo, o ajustamento a efetuar pelo alienante, caso o VPT definitivo seja superior ao valor constante do contrato, deve corresponder exatamente aquele de que o adquirente aproveita no momento da transmissão do imóvel.

Acresce que, o VPT definitivo da transação de um imóvel é só um, sendo que o A... apenas pode utilizar o respeitante ao momento de aquisição, nesta perspetiva de correção pelo adquirente nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC.

No que concerne ao caso concreto da aquisição por arrematação judicial, relembra-se:

O n.º 1 do art.º 12.º do CIMT dispõe que "[o] IMT incidirá sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior".

No entanto, o n.º 4 do artigo 12.º do CIMT refere que, "o disposto nos números anteriores [incluindo, portanto, o disposto no n.º 1 do art.º 12.º do CIMT] entende-se, porém, sem prejuízo das seguintes regras":

E a regra 5.º do n.º 4 do art.º 12.º do CIMT dispõe que "nas transmissões por meio de dação de bens em pagamento, o imposto é calculado sobre o seu valor patrimonial tributário, ou sobre a importância da dívida que for paga com os bens transmitidos, se for superior"; determinando a regra 16.º do mesmo número que "o valor dos bens adquiridos ao Estado, às Regiões Autónomas ou às autarquias locais, bem como o dos adquiridos mediante arrematação judicial ou administrativa, é o preço constante do ato ou do contrato".

Conjugando este normativo com o art.º 64.º do CIRC, conclui-se o que já havia sido entendimento em sede de projeto de relatório de inspeção e que a seguir se reitera:

Sempre que se estiver perante situações previstas no n.º 1 do artigo 64.º do Código do IRC, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, os valores normais de mercado não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e quando estivermos perante imóveis adquiridos ao Estado, Regiões Autónomas ou Autarquias locais, ou mediante arrematação judicial ou administrativa, o valor que serviu de base à liquidação do IMT, conforme consta expressamente da redação do art.º 64.º do

16) / 118

CIRC, não é o VPT definitivo, mas sim o valor constante do ato ou do contrato, conforme determina a regra 16.ª do n.º 4 do art.º 12.º do CIMT.

Refira-se que igual entendimento já foi sufragado na sentença de 2016-05-15, proferida no âmbito do processo n.º 1752/15.9BEPRT do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto<sup>166</sup>.

*\*No que respeita à correção em apreço, no montante de (...), a mesma prende-se com os imóveis adquiridos por meio de dação em pagamento ou mediante arrematação judicial ou administrativa, resultando do facto de o impugnante ter considerado como valor de aquisição o valor constante do título aquisitivo – escritura de dação ou auto de adjudicação do imóvel -, comparando-o com o VPT definitivo à data da alienação. Os serviços de inspeção tributária discordaram deste procedimento adotado pelo impugnante, considerando que o VPT definitivo a que importa atender, para efeitos do cumprimento da obrigação da alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do Código do IRC, é o que se encontrava definido à data da aquisição (e não à data da alienação dos imóveis).*

Julgamos mais uma vez, que a razão está do lado da Administração Fiscal.

*Dispõe o art.º 12, n.º 1, do Código do IMT que este imposto "incidirá sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior". Estabelece, porém, a regra 5.ª do n.º 4 do mesmo preceito que, "nas transmissões por meio de dação de bens em pagamento, o imposto é calculado sobre o seu valor patrimonial tributário, ou sobre a importância da dívida que for paga com os bens transmitidos, se for superior". Acrescenta, por sua vez, a regra 16.ª do normativo em apreço que "o valor dos bens adquiridos ao Estado, às Regiões Autónomas ou às autarquias locais, bem como o dos adquiridos mediante arrematação judicial ou administrativa, é o preço constante do ato ou do contrato" (sublinhado nosso).*

*O ponto de discordância, nesta sede, reside também na questão de saber qual o momento a atender – data de aquisição ou data da alienação – para efeitos de determinação do VPT definitivo dos imóveis adquiridos pelo impugnante no âmbito do cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do Código do IRC.*

*Entendemos, a este respeito, que o VPT definitivo é o que se encontra estabelecido à data de aquisição dos imóveis pelo impugnante, seja por meio de dação em pagamento, seja através de arrematação judicial e administrativa, e não à data da sua alienação a terceiros. Isto porque é naquele primeiro momento que o impugnante adquire efetivamente os bens e se encontra, em consequência, na posição de adquirente, que é a qualidade que releva para efeitos da obrigação corretiva imposta pela alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do Código do IRC.*

*Dal que, quanto aos imóveis adquiridos por meio de dação em pagamento, o impugnante deveria ter considerado como valor de aquisição o valor correspondente à dívida que foi paga com os bens transmitidos, se superior ao VPT definitivo à data da aquisição (art.º 12.º, n.º 4, regra 5.ª, do Código do IMT). No que concerne aos bens adquiridos por arrematação judicial ou administrativa, a lei estabelece expressamente que este VPT definitivo corresponde ao preço constante do ato ou do contrato e que serviu de base à liquidação de IMT (art.º 12.º, n.º 4, regra 16.ª, do Código do IMT), pelo que deveria ter sido este o valor considerado, neste âmbito, pelo impugnante.\**

Pelo exposto não assiste razão ao banco nesta sua argumentação.

<sup>166</sup> Sentença proferida no âmbito da impugnação judicial interposta pelo A... S.A. como reação à liquidação de IRC, decorrente da ação de inspeção levada a cabo por esta Unidade dos Grandes Contribuintes, para o período de tributação de 2012.

166  
/16

**ii. Imóveis afetos à atividade de locação financeira adquiridos por rescisão antecipada do contrato:**

No que diz respeito aos imóveis afetos à atividade de locação financeira, o banco discorda com a Inspeção Tributária (IT) não só do valor de aquisição a considerar para efeitos da correção a efetuar pelo adquirente, mas também do VPT definitivo, conforme a seguir se expõe.

**a. Valor de aquisição a considerar**

Assim, consubstanciando-se no princípio contabilístico da substância sob a forma (invocando o conceito de propriedade económica do bem), vem arguir que o valor de aquisição deve ser o valor das rendas vincendas que ficaram por liquidar no âmbito do contrato de locação (valor em dívida) (parágrafos 326.º a 392.º).

Ora o banco começa por dizer que o art.º 64.º do CIRC não circunscreve os seus efeitos à aquisição da propriedade plena de imóveis (parágrafo 328.º).

Defende ainda que as operações de locação financeira se podem reconduzir de algum modo às transmissões previstas no art.º 64.º, uma vez que estão subjacentes contratos, através dos quais se concede ao locatário o gozo temporário de uma coisa e o direito de adquirir o bem e, por conseguinte, dispõe da propriedade económica do bem (parágrafos 332.º e 337.º).

O banco, de forma a suportar a sua tese de que o imóvel locado, em termos contabilísticos, é como se fosse propriedade do locatário (propriedade económica do bem) indica os movimentos contabilísticos que refletem a aquisição do bem, a sua locação e subsequente alienação por rescisão antecipada do contrato de *leasing*. (parágrafos 338.º e 339.º).

Focando a restante argumentação na resolução do contrato de locação financeira, o banco vem dizer que aquela resolução tem efeitos reais para efeitos do disposto no art.º 64.º do CIRC (344.º a 367.º), assim:

*"De facto, não sendo de desprezar as características daquele contrato e direito que, independentemente da natureza marcadamente obrigacional, os aproximam dos direitos reais, e reconhecendo-se que, do ponto de vista material, o direito de propriedade do locador se encontrava factualmente limitado por aquele contrato e direito, a resolução do contrato de locação financeira equivale a extinção do direito do locatário e a recuperação da propriedade plena pelo locador."* (parágrafo 353.º);

*"Trata-se de uma situação semelhante a da extinção de qualquer outro direito real, como por exemplo o direito de usufruto."* (parágrafo 354.º);

*"Com efeito, a consolidação da propriedade com o usufruto configura uma transmissão jurídica, como de resto o assinalou já a própria administração tributária na Informação Vinculativa proferida no processo 377/09, com despacho de concordância de 19.04.20 10 do Subdirector Geral dos Impostos enquanto substituto legal do Director-geral dos Impostos."* (parágrafo 355.º);

*"A recuperação da propriedade plena pelo locador em resultado da extinção do direito do locatário deve, assim, poder ser concebida como uma transmissão para efeitos do artigo 64.º do Código do IRC."* (parágrafo 356.º);

*"Tal transmissão tem, ainda, natureza onerosa."* (parágrafo 357.º);

*"De facto, a entrega do bem imóvel objeto do contrato de locação financeira pelo locatário aquando da resolução do contrato tem como contrapartida o pagamento pelo locador de um montante correspondente ao capital em dívida."* (parágrafo 358.º);

*"Resulta, assim, evidente a onerosidade da operação."* (parágrafo 359.º);



167/18

"Deste modo, entende o Requerente dever concluir-se que a resolução do contrato de locação financeira equivale a uma transmissão onerosa de direitos reais sobre imóveis a favor do locador." (parágrafo 360.º);

"E se assim é, o valor do acto ou contrato para efeitos do artigo 64.º do Código do IRC só pode ser o valor pelo qual o locador readquire a plena propriedade do imóvel ao locatário, correspondente ao valor das rendas vincendas à data da resolução, e não ao valor de aquisição do imóvel." (parágrafo 361.º)

Recorrendo novamente ao enquadramento contabilístico, desta feita, concernente à resolução do contrato de locação financeira, vem argumentar o seguinte:

"Sem prejuízo do exposto, e sem conceder quanta ao que supra se aduziu, ainda que subsistissem dúvidas quanto ao valor do acto ou contrato a considerar para efeitos do artigo 64.º do Código do IRC, sempre se alcançaria idêntica conclusão quer por via do enquadramento contabilístico do negócio, quer por via da finalidade que subjaz ao mencionado artigo 64.º do Código do IRC." (parágrafo 363.º);

"Com efeito, importa reiterar que contabilisticamente o imóvel só passa a constar do activo do Requerente com a resolução do contrato de locação financeira." (parágrafo 364.º);

"Até essa data o Requerente mantinha registado a débito numa rubrica de crédito o valor pelo qual adquiriu o imóvel, na qual vai creditando as rendas que vão sendo facturadas durante a vigência do contrato de locação financeira." (parágrafo 365.º);

"Com a resolução do contrato o locador debita o valor do imóvel retomado numa conta de ativos tangíveis detidos para venda, por contrapartida do crédito da rubrica na qual registava o capital em dívida." (parágrafo 366.º);

"Assim, a retoma do imóvel equivale contabilisticamente a sua aquisição, pelo que deve ser o valor do capital em dívida relevado como valor do acto ou do contrato para efeitos do artigo 64.º do Código do IRC." (parágrafo 367.º)

Quanto ao argumento de o valor de aquisição a considerar para efeitos do art.º 64.º do CIRC ser o valor da dívida à data da rescisão, importa referir que o n.º 1 do art.º 64.º do CIRC estabelece que "os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adotar, para efeitos da determinação do lucro tributável (...), valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto".

Ora, quando ocorre a rescisão de um contrato de locação financeira, ou a não opção de compra no final do contrato, o imóvel, que ainda era propriedade do locador, o banco, continua a sê-lo, ou seja, não existe uma transmissão real de propriedade. Por isso, não havendo transmissão do direito de propriedade, não haverá lugar a tributação em IMT.

Tal como estabelece o n.º 1 do art.º 2.º do respetivo código, "o IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade (...) sobre bens imóveis...". Consequentemente, se a "retoma" não é uma transmissão do direito de propriedade, o valor daquela não se encontra sujeito a IMT pelo que não pode ser tomado para a base que serviu, ou serviria, à liquidação daquele imposto, conforme determina o n.º 1 do art.º 64.º do CIRC. O cumprimento do disposto naquela norma do CIRC impede que seja considerado o valor da rescisão do contrato para efeitos do ajustamento a efetuar pelo adquirente, o banco, em substituição do valor de aquisição do direito de propriedade do imóvel.

Acresce que, não se ignorando que, sob o ponto de vista contabilístico, durante a locação financeira o bem locado não pertence ao locador, mas antes ao locatário (princípio contabilístico da substância sobre a forma),

163  
H/S

na perspetiva fiscal – que é o que interessa nesta discussão – a transmissão onerosa e, conseqüentemente, a transferência jurídica da propriedade sobre o imóvel locado, ocorreu aquando da aquisição do imóvel, para posteriormente ser objeto de um contrato de locação financeira.

Ou seja, o bem locado não deixa de ser da propriedade jurídica do locador pelo facto da fruição ter sido cedido a um terceiro (locatário) no âmbito de uma locação financeira, razão pela qual não se pode atender à afirmação do A., quando diz que na resolução do contrato de locação financeira recupera a propriedade plena do imóvel.

#### b. VPT a considerar

Relativamente ainda à pretensão do banco, de considerar também para estes imóveis afetos à atividade de locação como VPT definitivo o valor determinado pela última avaliação efetuada ao imóvel (parágrafos 168.º a 183.º), argumento já interposto para os restantes imóveis objeto de proposta de correção, como antes se expôs, considera-se não lhe assistir razão.

Senão vejamos:

Em cada momento de transmissão intervêm duas partes: o alienante e o adquirente. De acordo com as regras preconizadas no art.º 64.º do CIRC, quando numa transmissão de direitos reais sobre bens imóveis o valor do contrato seja inferior ao VPT definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelos intervenientes da transmissão, para determinação do lucro tributável.

Para tal:

- O alienante deve efetuar uma correção ao seu lucro tributável, o que se traduz pelo acréscimo àquele do valor correspondente à diferença positiva entre o VPT definitivo que serviu de base, ou serviria, à liquidação do IMT e o valor do contrato;
- O adquirente, para efeitos fiscais, vai tomar em consideração esse VPT definitivo, na determinação de qualquer resultado tributável em IRC que venha a ser apurado relativamente ao imóvel. Isto é, quando o sujeito passivo transmitir o imóvel, o resultado fiscal é apurado considerando como valor de aquisição aquele VPT definitivo, que é superior ao valor de aquisição do imóvel.

Repetindo o que antes já se disse, com este procedimento pretende-se alcançar a neutralidade fiscal na tributação da transmissão do imóvel, na medida em que o alienante acresce ao lucro tributável a diferença positiva entre o VPT definitivo do imóvel e o valor do contrato, e, posteriormente, o adquirente, quando vender o imóvel, irá deduzir o mesmo valor.

Nos casos em que o banco adquiriu o imóvel antes da entrada em vigor do IMT, o sujeito passivo que lhe vendeu o bem não efetuou qualquer ajustamento ao lucro tributável (acréscimo) na medida em que não estava condicionado pela adoção do VPT definitivo dos imóveis por si alienados, pela inexistência de norma no CIRC que a isso obrigasse. Logo, e atendendo à neutralidade fiscal, o banco quando vende aquele imóvel também não pode deduzir qualquer valor.

Exemplificando, para um imóvel cujo direito de propriedade passe pelo banco, existem 2 transmissões:

- 1.ª transmissão – quando o banco adquire o imóvel e assume o papel de adquirente. No momento desta transmissão existe, ou existirá, um VPT definitivo que serviu de base, ou serviria, à liquidação de IMT; e

169  
H/S

- 2.ª transmissão – quando o banco aliena o imóvel e assume o papel de alienante. Aquando desta transmissão, existe, ou existirá, um VPT definitivo que serviu de base, ou serviria, à liquidação de IMT, o qual poderá ser, ou não, igual ao VPT da 1.ª transmissão acima referida.

Pela aplicação da alínea b) do n.º 3 do art.º 64.º do CIRC, o adquirente deve adotar "...o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel". Ora, o único momento em que o banco se encontra na posição de adquirente do imóvel é na 1.ª transmissão supramencionada; conseqüentemente, o VPT definitivo é o que se encontrava definido à data daquela 1.ª transmissão<sup>169</sup>.

Logo, na qualidade de adquirente, e atendendo à neutralidade fiscal, o banco apenas pode deduzir o valor que foi anteriormente acrescido ao lucro tributável pelo vendedor do imóvel. E essa importância, como já foi demonstrado, é a diferença positiva entre o VPT definitivo e o valor do contrato, em que o VPT definitivo corresponde ao montante que serviu de base, ou serviria, à liquidação de IMT aquando da 1.ª transmissão, isto é, quando o banco adquiriu o imóvel.

Assim, ao contrário do que argumenta o banco, o valor de aquisição do bem não pode ser o valor das prestações vincendas que ficaram por liquidar na sequência da rescisão antecipada dos contratos, uma vez que esse não é o momento em que o locador adquire juridicamente a propriedade sobre o bem objeto de locação. Por conseguinte, também não tem lógica comparar esse valor com o VPT do imóvel (locado) na data da sua alienação a terceiro, devendo o valor de aquisição ser comparado com o VPT existente à data da aquisição do bem, uma vez que a transmissão do bem para o banco ocorreu nessa data.

Sobre esta matéria, no mesmo sentido do defendido pela Administração Tributária, pronunciou-se o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, conforme sentença de 2016-05-15, proferida no âmbito do processo n.º 1752/15.9BEPRT<sup>170</sup>:

*"Refira-se desde já, que o que interessa apurar, para este efeito, é o valor patrimonial tributário definitivo existente à data de aquisição do bem pelo sujeito passivo (adquirente).*

*Nas situações de locação financeira, concordamos com a Administração Fiscal quando esta afirma que o valor de aquisição dos bens imóveis locados a considerar deverá, atentas as características daquele contrato, ser o valor constante do ato (transmissão onerosa e transferência jurídica do imóvel aquando da aquisição efetuada pelo A...) e não o valor das rendas vincendas aquando da rescisão do contrato por parte do locatário.*

*Com efeito, o contrato de locação financeira, que se encontra atualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, pode definir-se como sendo o contrato pelo qual uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar, total ou parcialmente, num prazo convencionado, mediante o pagamento de um preço determinado nos termos do próprio contrato. Ora, o contrato de locação financeira não é um contrato translativo da propriedade sobre o bem locado do locador para o locatário, mas antes um contrato que tem por objeto apenas a cedência pelo locador, do gozo de um bem ao locatário, permanecendo a propriedade, do ponto de vista jurídico, na esfera do locador. A propriedade só se transfere para o locatário caso este opte por adquirir o bem findo o contrato de locação financeira.*

<sup>169</sup> Nos casos em que o VPT não se encontrava definido, o momento da primeira transmissão despoletou o respetivo processo de avaliação nos termos do n.º 1 do DL n.º 287/2003, de 12 de novembro (reforma do património).

<sup>170</sup> Sentença proferida no âmbito da impugnação judicial interposta pelo A... S.A. como reação à liquidação de IRC, decorrente da ação de inspeção levada a cabo por esta Unidade dos Grandes Contribuintes, para o período de tributação de 2012.



*Dal que não possa considerar, ao contrário do que defende o Impugnante, que o valor de aquisição do bem é o valor das prestações vincendas que ficaram por liquidar na sequência da rescisão antecipada dos contratos, pois que não é esse o momento em que o locador adquire juridicamente a propriedade sobre o bem locado.*

*Por conseguinte, também não faz sentido comparar com o VPT do imóvel (bem locado) na data da sua alienação a terceiro, devendo antes aquele valor de aquisição (apurado nos termos acima descritos) ser comparado com o VPT existente à data de aquisição do bem locado pelo Impugnante (pois que a transmissão do bem para o Impugnante ocorreu nessa data).*

*Não se ignora que, do ponto de vista puramente contabilístico, durante a locação financeira o bem locado não pertence ao locador, mas antes ao locatário (princípio da substância sob a forma). No entanto de um ponto de vista jurídico-fiscal – que é o que ora nos interessa – a transmissão onerosa e, consequentemente, a transferência jurídica da propriedade sobre o bem locado, ocorreu quando da aquisição do imóvel pelo impugnante, para posteriormente ser objeto de um contrato de locação financeira. Ou seja, o bem locado não deixa de ser propriedade jurídica do locador pelo facto de o seu gozo ter sido cedido a um terceiro no âmbito de uma locação financeira. Por conseguinte, não é possível afirmar – como faz o impugnante – que o bem locado “reentre” na esfera jurídica do locador quando da rescisão antecipada daquele contrato.”*

Face ao exposto não assiste igualmente razão ao banco quanto a argumentação referida neste ponto.

Em conclusão, face a tudo quanto foi supra exposto relativamente à correção pelo adquirente do imóvel quando adota o VPT para a determinação do resultado tributário na respetiva transmissão, não se atende à pretensão do sujeito passivo, mantendo-se a correção inicialmente proposta, no montante de € 6.347.572,70, de acordo com o estipulado no art.º 64.º do CIRC e nas regras 5.ª e 16.ª, ambas do n.º 4 do art.º 12.º do CIMT.

## IX.2 – IMPOSTO DO SELO – IS

Ponto III.2.2.1 – Taxa de Serviço do Comerciante (n.º 1 do art.º 1.º do CIS – verba 17.3.4 da TGIS)

€ 471.467,57

Em sede de direito de audição c.A., referiu-se sobre a tributação desta realidade na sua esfera, alegando que o fundamento da correção Taxa de Serviço do Comerciante (TSC) reside, em suma, no facto de entenderem os serviços de inspeção tributária que “as taxas de serviço aos comerciantes (TSC) cobradas aos comerciantes no contexto da disponibilização de serviços de pagamento automático, e, bem assim, porque estando isentas de IVA nos termos da alínea c) do n.º 27 do artigo 9.º do CIVA, estão sujeitas a imposto do Selo, à taxa de 4%, tudo nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto de Selo (CIS) e nos termos da verba 17.3.4. da Tabela Geral anexo ao Código de Imposto do Selo (TGIS) - parágrafos 393.º a 395.º.

Tendo em consideração os argumentos contidos no articulado para o exercício do direito de audição, para efeitos de demonstração da “ilegalidade da liquidação”, seguir-se-á a ordem indicada naquele documento, contrapondo-se os fundamentos aduzidos de igual forma, dando-se ainda por reproduzido o ponto III.2.2.1 deste relatório final de inspeção.

### a) O regime de IVA aplicável a esta realidade

Nos parágrafos 396.º a 404.º o sujeito passivo interpreta a seguinte consideração da inspeção tributária, extraída da página 64 do projeto de relatório: “(...) esta prestação de serviços está dependente da realização

(...)”

**Motivação**

- 20** *Relativamente à fixação da matéria de facto, deverá preliminarmente ser assinalado que o tribunal não tem que se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe, sim e apenas o dever de selecionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada tal como dispõe e impõe o artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e o artigo 607.º, n.ºs 2, 3 e 4 do Código de Processo Civil, aplicáveis ex vi artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT.*
- 21** *Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa foram escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, não existindo, para além da citada, outra factualidade que seja relevante para a correta composição da lide arbitral.*
- 22** *Para a convicção do Tribunal foram essenciais os documentos juntos aos autos, a cópia do processo administrativo instrutor, com o relatório e conclusões dos serviços de inspeção tributária e que esteve na base do despacho de indeferimento da reclamação graciosa e da consequente liquidação (transcrevem-se supra, nos factos provados, excertos relevantes para o objeto do pedido) e a posição das partes espelhadas nos respetivos articulados, tudo analisado de forma crítica por este colégio arbitral de modo a concluir que a controvérsia espelhada nos autos não é de facto mas essencialmente de direito.*

### **III - Fundamentação (Cont): O Direito**

#### ***Questões a decidir nestes autos relativamente ao mérito do pedido***

- 20** *Como se deixou anteriormente assinalado, está em causa nos autos a apreciação da legalidade e qualificação das correções à matéria coletável - IRC/2016, relativas a (i) **perdas por imparidade em ativos relativos a suprimentos e prestações acessórias (artigo 28º-A e nº 5 do artigo 28º-C, do CIRC e (ii) a correção pelo Requerente, adquirente de imóvel (em que não foi acionado o procedimento previsto no artigo 139º, do CIRC) quando adota o VPT para a determinação do resultado tributário na respetiva transmissão [artigo 64º-3/b), do CIRC***
- 21** *Apreciando cada uma das questões:*

- (i) **Perdas por imparidade em ativos relativos a Suprimentos e prestações acessórias (artigo 28º-A e artigo 28º-C, do CIRC)**
- 22 Especificamente em causa está o acréscimo à matéria coletável da importância de € 413.901,32 relativa a perdas por imparidade em suprimentos e prestações acessórias, classificadas pelo Requerente como “imparidades em ativos não financeiros” e contabilizadas na conta 76941, entendendo a AT que tais perdas não se enquadram no quadro legal invocado pelo Requerente (arts 28º-A e 28º-C, nº 5, do CIRC/2016).
- 23 O despacho e liquidação ora sindicados pela Requerente tem na sua base o entendimento de que as perdas por imparidade relativas a suprimentos e prestações acessórias, constituídas no período de tributação de 2016, não integram o conceito de “*aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da atividade normal*” (do Requerente) e, como tal, não têm relevância fiscal à luz do disposto nos artigos 28º-A e 28º-C, nº 3, do CIRC.
- 24 *Traduz-se esta questão em saber se as perdas por imparidade em ativos financeiros no valor de €413.901,32 devem ou não ser fiscalmente dedutíveis (correção identificada no ponto iii.1, do pedido de pronúncia arbitral) e que tem o seu quadro factual mais desenvolvido no RIT, com transcrição essencial supra, em (xix), dos factos provados*  
*Vejamos:*
- 25 *O legislador faz depender a aceitação fiscal das perdas por imparidade da natureza das mesmas, isto é, a dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade em outras aplicações depende de os créditos serem ou não “resultantes da atividade normal do sujeito passivo”, pelo que, o facto de se estar perante suprimentos e outras prestações acessórias e não perante créditos resultantes da sua atividade normal, afastaria a aplicação do n.º 5 do art.º 28.º-C do CIRC (que define expressamente os limites de dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade referidas no n.º 2 do art.º 28.º-A do CIRC).*
- 26 *Pois bem: uma das atividades das instituições de crédito autorizadas (e o Requerente é uma instituição de crédito), expressamente prevista no respetivo regime jurídico, é “(...) a tomada de participações no capital de sociedades (...)”, sendo habitual que as sociedades*

*participadas sejam financiadas através de suprimentos ou prestações suplementares/acessórias.*

- 27 *Com efeito, a atividade das instituições de crédito encontra-se definida no art.º 4º, n.º 1, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, doravante também o RGICSF, contido no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.*
- 28 *Ora, insiste-se, uma das atividades que se encontra aí expressamente prevista [alínea l) do referido art.º 4º], é “a tomada de participações no capital de sociedades”. Esta atividade constitui mesmo uma das atividades principais dos bancos de investimento, sendo nesse caso extremamente comum que as sociedades participadas sejam financiadas através de suprimentos, conforme ao estatuído no art.º 243º do Código das Sociedades Comerciais.*
- 29 *Ou seja: nada na lei permite concluir que a tomada de participações no capital de sociedades seja uma atividade anormal dos bancos, ou estranha à sua atividade.*
- 30 *Com efeito, da conjugação do disposto na referida alínea l) do n.º 1 do art.º 4º do RGICSF com o estatuído na alínea a) do n.º 2 do art.º 9º do mesmo diploma, resulta unicamente que a tomada de participações no capital de sociedades não é considerada uma operação de crédito, não obstante estar autorizada a ser efetuada pela primeira daquelas alíneas como atividade normal das instituições de crédito (sublinhado nosso).*
- 31 *O que significa que o art.º 9º, n.º 2, a) do RGICSF, se limita a não considerar o regime dos suprimentos como sujeito à disciplina bancária que rege a concessão de crédito, e não a considerá-los como atividade anormal de um banco.*
- 32 *Não há assim qualquer fundamento, legal ou doutrinário, válido para concluir que a tomada de participações de um banco no capital de sociedade esteja subtraída à atividade normal dessas entidades.*
- 33 *A tomada de participações por um banco no capital de sociedades só não é considerada uma operação de crédito, não obstante estar autorizada em termos de não transformar essa atividade numa atividade anormal.*
- 34 *É hoje reconhecida uma amplitude que não existiria no passado relativamente à atividade bancária, entendida então na visão tradicional de receção de depósitos e concessão de crédito.*

- 35 *Essa amplitude atual da atividade bancária está espelhada, designadamente, no citado artigo 4º, do RGISCF.*
- 36 *Por isso é que também não estão manifestamente excluídos pela lei os créditos por suprimentos, sendo até dalgum modo normal a sua realização por qualquer comum sócio, incluindo, como se viu, os bancos, nos termos das disposições referidas.*
- 37 *Certo que pode não ser esta, no caso dos Bancos, (como outras haverá), uma atividade incluída na sua atividade principal e até tenha um caráter, de certo modo, acessório ou menos corrente; mas tal não significa que se transfigure em atividade excluída porque não incluída no que poderá designar-se, passe o anglicismo, o core business dos Bancos.*
- 38 *O importante ou relevante é que a “normalidade” a que o legislador se refere nos citados artigos 28º-A e 28º-C, do CIRC, seja aferida à luz do que é expectável e regular face à atividade exercida pela empresa.*
- 39 *No caso dos autos, está demonstrado ou, pelo menos, não foi impugnado que os suprimentos e prestações acessórias “(...) atribuídos à B..., S.A., à C... SGPS, S.A., à D..., SGPS, S.A. e à E... SGPS, S.A., [como o demonstram os respetivos contratos e acordos celebrados entre o Requerente, os demais bancos envolvidos e aquelas sociedades (Cf., respetivamente, Anexos I, II, III e IV do documento n.º 3)], estava em causa a reestruturação financeira e societária de sociedades participadas por aquelas outras sociedades, quais sejam, a F..., S.A., G..., S.A., H..., SGPS, S.A. e os Grupos I..., J... e K..., respetivamente (...)” - Cfr factos provados, (vii) e supra.*
- 40 *À luz do exposto, não se demonstra a existência de suprimentos e/ou prestações acessórias que advenham de atividade do Requerente não integrada na sua atividade normal na perspetiva apontada.*
- 41 *Assim é que, na linha do que já tem sido decidido pela jurisprudência arbitral, assiste razão ao Requerente no que a esta correção diz respeito – cfr, v.g. o Acórdão arbitral proferido no processo do CAAD n.º 371/2017, que aqui se segue de perto, e o acórdão arbitral proferido, por unanimidade, por Coletivo a que presidiu o também presidente deste Tribunal, no âmbito do processo n.º 610/2020-T, entre as mesmas partes e ainda não publicado.*



- (ii) *VPT para efeito de apuramento do resultado tributário sem ter havido recurso ao procedimento previsto no artigo 139º, do CIRC (arts 64º, do CIRC e 12º-4, Regras 15ª e 16ª, do CIMT)*
- 42 *Trata-se aqui de apreciar a correção identificada no ponto III.1.1.6. [“Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributário na respetiva transmissão (alínea b) do n.º 3 do artigo 64º do CIRC”], do mapa de correções à matéria coletável transcrito em (v) do elenco de factos provados.*
- 43 O Requerente deduziu no campo 772 do quadro 07 da declaração periódica de rendimentos referente ao exercício de 2016 a quantia de € 6.347.572,70, a título de correção pelo adquirente dos imóveis quando adota o Valor Patrimonial Tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 64.º do Código do IRC.
- 44 Contudo, os Serviços de Inspeção Tributária discordaram dos valores apurados pelo Requerente, decorrente da adoção do VPT definitivo, promovendo a reversão da referida correção no montante de € 6.347.572,70 (€ 4.329.379,67, importância relativa a “Recuperação Habitação e outros”, acrescidos € 1.218.454,71 e € 799.738,32, relativa a “Recuperação de Leasing”, no primeiro caso relativamente a “imóveis objeto de contratos de locação financeira imobiliária celebrados em 2016” e no segundo caso “outras situações” - Cfr p. 42/175, p. 43/175 e p. 45/175, do documento junto pelo Requerente sob o n.º 4.
- 45 Entende a AT, ao proceder às correções citadas, que “nos casos em que os imóveis foram adquiridos por dação em pagamento, o valor patrimonial tributável a considerar será o que se encontrava legalmente determinado à data de aquisição daqueles (imóveis) e que serviu (ou serviria) de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (VPT ou quantia em dívida) e, se os imóveis foram arrematados judicialmente o valor tributável corresponderá ao valor da arrematação e que serviu (ou serviria) de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis” (cf. p. 42/175 do documento n.º 4)

- 46 Por outro lado, para os casos em que os imóveis foram adquiridos por rescisão antecipada do respetivo contrato de locação financeira imobiliária e alienados a terceiros, entendeu a AT que “o valor de aquisição dos bens imóveis a considerar deverá ser o valor da transmissão onerosa ocorrida no momento em que o banco efetuou a aquisição do imóvel e não o valor das rendas vincendas aquando da rescisão do contrato por parte do locatário.” (cf. p. 45/175 do documento n.º 4)
- 47 Precisando melhor este ponto: o Requerente contestou o montante de € 5.129.117,99 (€ 4.329.379,67+€ 799.738,32) da correção efetuada pela AT (Serviços de Inspeção Tributária).
- 48 Estão em causa os valores a considerar como valor patrimonial tributário (VPT) e como valor do ato ou contrato para efeitos da determinação do resultado tributário na respetiva transmissão, nos termos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 64º, do CIRC e das regras constantes do n.º 4 do artigo 12º, do CIMT.
- 49 De acordo com o artigo 64º, do CIRC, nas transmissões onerosas de direitos reais sobre imóveis, sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo (VPT) do imóvel que serviu de base à liquidação do IMT ou que serviria no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto, é este (VPT) o valor a considerar pelo alienante, o qual deve, igualmente, relevar para a determinação do resultado para efeitos fiscais, em sede de IRC.
- 50 Por outro lado e em princípio, os valores constantes dos contratos de compra e venda de direitos reais sobre imóveis devem refletir os valores de mercado efetivamente praticados pelas partes, de tal modo que, havendo diferença positiva entre o VPT e o valor constante do contrato, o alienante está obrigado a proceder à respetiva correção na declaração fiscal (vulgo “*modelo 22*”), relativa ao período de tributação em que é imputável o rendimento associado à transmissão do imóvel - *Cfr* artigo 64º-3/a), do CIRC.
- 51 Para prova de que o valor do imóvel que está registado na contabilidade do sujeito passivo é o verdadeiro, estabelece o n.º 3, do artigo 139º, do CIRC, os procedimentos necessários de molde a, no final, poder ser afastado o valor do critério que resulta do disposto no artigo 64º, n.º 3, do CIRC, ou seja, o de que deve ser corrigido o valor constante do contrato,

considerando, para efeitos de determinação do lucro tributável, o VPT quando este seja superior àquele.

- 52 No caso e para efeitos de apurar o cumprimento dos normativos anteriormente citados, os Serviços de Inspeção da AT solicitaram, com os detalhes necessários, uma listagem com todos os imóveis alienados pelo Requerente em 2016.
- 53 Em resposta ao solicitado, o Requerente disponibilizou uma listagem desses prédios, elencando-os em duas classificações: “*Recuperação Habitação e Outros*” e “*Recuperação de Leasing*”, identificando ainda aqueles em que foi acionado o citado procedimento ou mecanismo de comprovação do preço verdadeiro ou efetivo, previsto no artigo 139º, do CIRC.
- 54 Ora relativamente aos imóveis que foram adquiridos pelo Requerente por dação em pagamento e/ou arrematação judicial, a divergência resulta do momento a considerar para a verificação do VPT: (i) defende o Banco que o VPT deverá ser o definitivo à data da alienação e (ii) defende a AT que o VPT a considerar será ou deverá ser o VPT definitivo à data da aquisição.
- 55 Pois bem e em primeiro lugar, à luz do artigo 12º, do Código do IMT (CIMT) o imposto incide sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior.
- 56 Depois e conforme dispõe a Regra 5ª do nº 4, do citado artigo 12º, “(...) *nas transmissões por meio de dação de bens em pagamento, o imposto é calculado sobre o seu valor patrimonial tributário ou sobre a importância da dívida que for paga com os bens transmitidos, se for superior (...)*”
- 57 Por outro lado, com vista ao cumprimento da obrigação prevista no citado artigo 64º, nº 3, b), do CIRC, o momento a atender para apuramento do VPT definitivo é o da aquisição dos imóveis pelo impugnante (e não o da sua alienação a terceiros) porquanto é esse e não outro o momento da aquisição efetiva dos bens e logo o momento relevante para a aferição da existência da obrigação corretiva imposta pela alínea b) do nº 3 do artigo 64º, do CIRC.
- 58 Assim é que, tal como defende a AT, quanto aos imóveis adquiridos por meio de dação em pagamento, o Requerente deveria ter considerado como valor de aquisição o correspondente

à dívida que foi paga com os bens transmitidos se superior ao VPT definitivo á data da aquisição.

- 59** Relativamente aos bens adquiridos em arrematação judicial ou administrativa o valor a considerar para efeitos do imposto deveria ter sido, como defende a AT, o correspondente ao “(...) *preço constante do ato ou do contrato (...)*”, conforme dispõe a Regra 16<sup>a</sup> do n<sup>o</sup> 4, do citado artigo 12<sup>o</sup>, do CIMT.
- 60** Só deste modo se cumpre o disposto no artigo 64<sup>o</sup>-1, do CIRC quando estatui que “(...) *os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adotar, para efeitos de determinação do lucro tributável (...) valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do(...) IMT ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto (...)*” (sublinhados nossos).
- 61** Ou seja e concluindo nesta parte: o VPT definitivo a considerar é o que se encontra estabelecido à data da aquisição dos imóveis pelo impugnante (e não à data da sua alienação a terceiros), seja por meio de dação em pagamento, seja através de arrematação judicial (ou administrativa)
- 62** Por outro lado, nos casos em que os imóveis foram adquiridos por rescisão antecipada dos respetivos contratos de locação financeira imobiliária e alienados a terceiros, *o valor de aquisição dos bens imóveis a considerar deverá ser* (segundo a AT) *o valor da transmissão onerosa ocorrida no momento em que o banco efetuou a aquisição do imóvel e não o valor das rendas vincendas aquando da rescisão do contrato por parte do locatário.*”  
Vejamos o caso concreto:
- 63** O montante inscrito no campo 772 do quadro 07 da Declaração de Rendimentos Modelo 22 inclui ainda, conforme apuraram os serviços de inspeção tributária, o montante de € 666.393,94, relativo ao ajustamento decorrente da alienação de imóveis adquiridos no âmbito do exercício da atividade de locação financeira imobiliária e em que houve resolução dos contratos por incumprimento dos respetivos locatários.
- 64** Relativamente a estes imóveis, o procedimento adotado pelo Requerente para efeitos de determinar se, relativamente a estes imóveis, havia lugar à correção prevista no artigo 64.<sup>o</sup> do Código do IRC, foi o de considerar como valor de aquisição o valor em dívida à data da



resolução antecipada dos contratos de locação financeira imobiliária, comparando-o com o Valor Patrimonial Tributário definitivo à data da alienação de tal modo que, verificado ser esse valor de aquisição inferior ao Valor Patrimonial Tributário definitivo do imóvel, a diferença entre esse valores foi pelo Requerente deduzida ao lucro tributável.

- 65** Os serviços de inspeção tributária discordaram desse procedimento e do montante apurado pelo Requerente, revertendo essa dedução (€ 646 643,94).
- 66** Pois bem: importa ter presente que um imóvel locado nunca deixa de ser propriedade do locador durante a vigência dos contratos de locação financeira. Assim é que a rescisão antecipada do contrato não é equiparável a uma aquisição para efeitos de IMT e igualmente para efeitos do artigo 64.º do Código do IRC, não obstante, do ponto de vista contabilístico, e pelo princípio da substância sobre a forma, o bem imóvel seja reintegrado no ativo da locadora, por força da rescisão.
- 67** Assinale-se, no entanto, que o que está em litígio é apenas uma parte da correção efetuada pela AT, mais exatamente, o montante de € 646.643,94 relativo aos imóveis “*adquiridos*” por rescisão antecipada do contrato de locação financeira imobiliária.
- 68** Com vista a apurar se haveria lugar à correção prevista no citado artigo 64º, do CIRC, considerou o Requerente como valor de aquisição o correspondente ao valor em dívida à data da resolução antecipada dos contratos e, depois, comparou esse valor com o VPT definitivo à data da mencionada alienação de modo a que se o valor de aquisição por esse modo obtido fosse inferior ao VPT do imóvel, procedia à dedução da diferença.
- 69** Ora é certo que os imóveis objeto de locação financeira mantêm-se na esfera de domínio (propriedade) do locador.
- 70** Todavia, aquela norma (artigo 64º, do CIRC) abrange na sua previsão quaisquer transmissões onerosas de direitos reais sobre imóveis (sublinhado nosso).
- 71** A esta luz e sendo evidente, no caso de locação financeira, que o direito de propriedade do locador não é pleno mas limitado pelo ónus de locação, a extinção deste pela resolução do contrato provoca a recuperação plena daquele direito por parte do locador.
- 72** Destarte, será de concluir que a resolução do contrato de locação financeira equivale a uma transmissão onerosa, a favor do locador, de direitos reais sobre imóveis e, conseqüentemente, o valor do ato ou contrato para efeitos do disposto no artigo 64º, do

CIRC, será o equivalente ao valor pelo qual o locador readquire a plena propriedade do imóvel ao locatário e que corresponde ao valor das rendas vincendas à data da resolução e não ao valor de aquisição originário do imóvel.

- 73 A Jurisprudência assim o entendeu também na decisão proferida no âmbito do **processo do CAAD n.º 371/2017-T ([www.caad.org.pt](http://www.caad.org.pt))**, de que citamos o seguinte excerto da sua fundamentação: *“(...) O Tribunal entende que a rescisão do contrato de locação financeira e a aquisição da propriedade pelo locador sem qualquer limitação de uso tem efeitos reais e não meramente obrigacionais. E concorda com a posição do Requerente ao defender que se trata de uma aquisição onerosa, pois o proprietário não se limita a receber o bem, está adstrito ao pagamento ao locatário do montante das rendas vincendas acrescidas do montante dos respetivos juros. E é sobre o valor que o adquirente do bem paga que deve incidir a tributação consignada no art.º 64º do CIRC. É este o valor pago, logo é este o montante que deve servir para o cálculo da tributação a incidir na transmissão, de acordo com o princípio geral consignado no n.º 2 do art.º 104º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual a tributação das empresas deve ser feita pelo rendimento real. Resta acrescentar que o valor das rendas vincendas não é apenas o que releva para efeitos fiscais. O legislador também o adotou no processo civil como critério para a fixação do valor das causas em que se discutam contratos de locação financeira. Com efeito, se o valor a atender para a fixação do valor da causa fosse o do bem, aplicar-se-ia a regra geral consignada no art.º 302º do Código de Processo Civil, mas o legislador não entendeu assim e incluiu o caso da locação financeira nos critérios especiais de fixação do valor das causas, previstos no art.º 298º do mesmo código, determinando que ‘Nos processos referentes a contratos de locação financeira, o valor é o equivalente ao da soma das prestações em dívida até ao fim do contrato acrescido dos juros moratórios vencidos. Ora, de acordo com o princípio da unidade do sistema jurídico, plasmado no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil, se dívidas existissem no âmbito do direito tributário, as mesmas devem ser colmatadas face às referidas disposições do direito civil adjetivo supra convocadas (...)’”*
- 74 É fundamentação que aqui se acompanha por, designadamente, não se encontrar razões ou fundamentos válidos para dela divergir, não sendo também irrelevante para esta conclusão a circunstância de que só com a resolução do contrato de locação financeira é que os imóveis

objeto do mesmo passam ou devem passar a integrar e a ser tratados contabilisticamente como ativos do locador/proprietário. Até então o débito estava registado contabilisticamente, numa rubrica de crédito, o valor pelo qual foi adquirido o imóvel e na qual se creditavam as rendas que iam sendo faturadas durante a vigência do respetivo contrato. Só com a resolução é debitado, numa conta de ativos tangíveis para venda, o valor do imóvel por contrapartida do crédito da rubrica na qual se registava o capital em dívida.

### **Juros indemnizatórios**

- 75 O Requerente pede o reembolso do imposto indevidamente pago, acrescido de juros indemnizatórios, à taxa legal, nos termos do art. 43.º da LGT.
- 76 De harmonia com o disposto na alínea b) do art. 24.º do RJAT a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação vincula a administração tributária a partir do termo do prazo previsto para o recurso ou impugnação, devendo esta, nos exatos termos da procedência da decisão arbitral a favor do sujeito passivo e até ao termo do prazo previsto para a execução espontânea das sentenças dos tribunais judiciais tributários, *“restabelecer a situação que existiria se o ato tributário objeto da decisão arbitral não tivesse sido praticado, adotando os atos e operações necessários para o efeito”*, o que está em sintonia com o preceituado no art. 100.º da LGT [aplicável por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 29.º do RJAT] que estabelece, que *“a administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade do ato ou situação objeto do litígio, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, se for caso disso, a partir do termo do prazo da execução da decisão”*.
- 77 Embora o art. 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT utilize a expressão *“declaração de ilegalidade”* para definir a competência dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD, não fazendo referência a decisões condenatórias, deverá entender-se que se compreendem nas suas competências os poderes que em processo de impugnação judicial são atribuídos aos tribunais tributários, sendo essa a interpretação que se sintoniza com o sentido da

autorização legislativa em que o Governo se baseou para aprovar o RJAT e em que se proclama, como primeira diretriz, que *“o processo arbitral tributário deve constituir um meio processual alternativo ao processo de impugnação judicial e à Ação para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária”*.

- 78** O processo de impugnação judicial, apesar de ser essencialmente um processo de anulação de atos tributários, admite a condenação da Administração Tributária no pagamento de juros indemnizatórios, como se depreende do art. 43.º, n.º 1, da LGT, em que se estabelece que *“são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido”* (sublinhado nosso) e do art. 61.º, n.º 4 do CPPT (na redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a que corresponde o n.º 2 na redação inicial), que *«se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo de pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea»*.
- 79** Assim, o n.º 5 do art. 24.º do RJAT ao dizer que *“é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previsto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário”* deve ser entendido como permitindo o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios no processo arbitral.
- 80** No caso em apreço, não está alegada nem demonstrada a existência de pagamento por parte do Requerente que permita a formulação de um juízo condenatório de reembolso com juros nos termos citados.
- 81** Daí não haver fundamento para a formulação de um juízo de condenação da AT no pagamento de juros indemnizatórios.

#### IV - DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido e, em consequência:

- (I) Revoga-se, parcialmente, por falta de pressupostos de facto e de direito, a decisão de indeferimento da reclamação graciosa na parte que desconsidera para efeitos de apuramento do lucro tributável, as perdas por imparidades na importância de € 413.901,32;



- (II) Mantém-se na ordem jurídica a citada decisão na parte em que considera o VPT dos imóveis adquiridos por dação em pagamento e arrematação judicial (€ 4.329.379,67);
  - (III) Revoga-se a citada decisão na parte em que reverte a dedução efetuada ao lucro tributável na importância de € 1.218.454,71 (*“acrescidos relativos a imóveis objeto de contratos de locação financeira imobiliária celebrados em 2016”*);
  - (IV) Anula-se a liquidação adicional de IRC objeto da presente impugnação na parte em que espelhou as decisões ora revogadas;
  - (V) Declara-se a total improcedência do pedido de juros indemnizatórios e
  - (VI) Condenam-se ambas as partes nas custas do processo na proporção de 60% pelo Requerente e 40% pela Requerida.
- **Valor do pedido:** o indicado pelo Requerente - € 1.852.643,88 - e que não foi impugnado.
  - **Custas:** Fixa-se em € 24.480,00 o valor das custas, a suportar proporcionalmente por ambas as partes conforme condenação supra.
- Notifique-se.

Lisboa, 14 de março de 2022

O Tribunal Arbitral Coletivo,

*José Poças Falcão*  
(*Presidente*)

*António Franco*

*(Adjunto)*

*José Eduardo Gonçalves*

*(Adjunto)*